



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de agosto de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 23/08/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4619

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 2840

(95) 3198 4787

(95) 8404 3091

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4110

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4141

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/08/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 08 de setembro de 2011, quinta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000607-9**IMPETRANTE: ARTUR PIMENTEL****ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA****IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AÇÃO PENAL Nº 0000.07.0009071-7****AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉ: EUGÊNIA GLAUCY DE MOURA FERREIRA****ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Defiro cota ministerial de fl. 141/143.

Intime-se a ré, através de seu patrono, para que proceda a juntada dos comprovantes solicitados pelo Parquet, nas datas especificadas à fl. 142, bem como para que preste os esclarecimentos requeridos.

Após, conclusos.

Boa Vista – RR, 17 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.011442-2****AGRAVANTE: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA****ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS****AGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.0003358-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RECORRIDOS: B A LIRA E OUTRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO.**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE AGOSTO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/08/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.910920-0

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

EMBARGADA: ELIZETE CARVALHO BASTOS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 535, inciso I do CPC, contra a decisão proferida em juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, posta às fls. 105/107.

Aduz o embargante (fls. 109/111), em síntese, que não houve pronunciamento sobre o sobrestamento do recurso extraordinário interposto e que este deveria ter sido determinado diante da decisão do STF que reconheceu a repercussão geral sobre o tema dos autos.

Por fim, requer seja suprida tal omissão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pela Presidência do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais.

Conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De fato, houve omissão com relação ao pedido de sobrestamento dos autos, uma vez que a parte requereu em suas razões recursais tal providência, entretanto, a ausência de pronunciamento sobre este ponto não é capaz de modificar a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

Isto porque o recurso não reúne os requisitos de admissibilidade necessários, tendo em vista que foi interposto em face de decisão monocrática, não esgotando as instâncias ordinárias, conforme determinado no art. 102, III da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, **as causas decididas em única ou última instância**, quando a decisão recorrida.”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Descabimento de recurso extraordinário contra decisão monocrática que negou provimento a embargos de declaração, da qual ainda cabível a interposição de agravo regimental. 3. Incidência da Súmula 281 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 816831, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe nº 230, do dia 30/11/2010.). **Grifos acrescidos.**

Diante destas considerações, conheço dos embargos de declaração e acolho-os para complementar a decisão embargada, mas mantenho o teor da decisão de fls. 105/107, em conformidade com o acima exposto.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101500-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDA: OAZIS CONSTRUÇÕES LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 172/173.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão violou o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme petição de fl. 199.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido, não se vislumbrando a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000512-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A BOSON SCHETINE

RECORRIDOS: J. RODRIGUES SOBRINHO E OUTRO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 48v, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000420-7**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA****RECORRIDAS: MARLENE ALVES DOS SANTOS E OUTRA**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 43v, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000471-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDOS: N S DOS SANTOS COMERCIAL E OUTRO**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 56v, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009324-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO****RECORRIDOS: ESCIL EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA E OUTRO**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 293v, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000348-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: M. G. DE ALMEIDA**

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 51v, intime-se o recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000441-3**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDOS: W SILVA PEREIRA E OUTRO**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 36v, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000410-8**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA****RECORRIDOS: P R ARAÚJO E OUTRO**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 46v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000462-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RECORRIDOS: OTONIEL MENDES DE SOUZA – ME E OUTRO**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 54v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/08/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de agosto do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165918-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141954-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO SILVA DE CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 02 036949-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL
APELADO: L. F. FURTADO - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL EM FACE DE EXECUTADO CITADO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, C/C, ARTIGO 9º, INCISO II, DO CPC. SÚMULA 196, STJ. NULIDADE ABSOLUTA. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1. Ao Executado, citado por edital, que permanece revel, é obrigatória a nomeação de curador especial. 2. Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa torna-se ímpositiva a presença do curador. 3. In casu, trata-se de nulidade absoluta, podendo ser reconhecida de ofício. 4. Anulação do processo, a partir do momento em que deveria ter sido nomeado curador especial ao Executado revel, citado por edital. 5. Prejudicado o exame do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em declarar a nulidade dos atos processuais posteriores à citação editalícia, ficando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. Gursen De Miranda
Relator

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 01 003361-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL

APELADOS: DEPEX DISTRIB. COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. LUIZ SERUDO MARTINS NETO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR A.R.. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO E A SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. O termo a quo para contagem da prescrição intercorrente inicia-se, automaticamente, após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ, assim dispõe: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. In casu, a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito, o qual foi deferido com publicação no DJE n. 3099, de 07.ABR.2005. Transcorrido um ano da citada suspensão (07.ABR.2006), até a data da prolação da sentença publicada no DJE n. 4442, datado de 30.NOV.2010, não ocorreu o quinquênio prescricional. Inteligência do artigo 40, da LEF. 3. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Gursen De Miranda
Relator

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 013129-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: M. T. DE A.

ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA

EMBARGADO: A. DA S. N.

ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas.
2. Inexiste omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado no acórdão embargado é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Des. Ricardo Oliveira - Presidente

Dra. Elaine Bianchi - Relatora

Des. Gursen De Miranda - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº010 09 914493-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLE SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: G. DE M. R, MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SEU GENITOR LUIS CARLOS RODRIGUES

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO APELADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DEVIDAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §4º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, aplicando o artigo 267, inciso III, do CPC, por entender que o Autor/Apelado não promoveu os atos e diligências que lhe competiam durante 30 (trinta) dias, configurando abandono de causa, contudo, deixou o Juízo a quo de condenar o Apelado em verbas advocatícias.
2. In casu, não há parte sucumbente impondo-se a aplicação do princípio da causalidade: aquele que dá causa ao ajuizamento da ação deve ser responsabilizado pelo pagamento das despesas do processo.
3. A fixação de verba honorária no caso concreto rege-se pela regra do §4º, do artigo 20, do CPC.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Gursen De Miranda
Relator

Juíza Convocada Elaine Bianchi
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 019371-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

APELADOS: D. C. DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - LAPSO TEMPORAL ENTRE PRIMEIRO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO E A SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - ATUAÇÃO DILIGENTE DA FAZENDA PÚBLICA, MAS SEM ÊXITO, NÃO AFASTA A INÉRCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO NEGADO.

- 1) Em observância ao princípio da segurança jurídica, impõe-se interpretar o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos.
- 2) Termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se, automaticamente, após o término do prazo de 01 (um) ano, contado do primeiro pedido de suspensão do feito, quando não encontrado o devedor ou não localizados os seus bens, consoante Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça.
- 3) Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.
- 4) Apelo não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Des. Gursen De Miranda
Relator

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.154911-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: JOSÉ MÁRIO SALES GARCIA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - REDUÇÃO DE VENCIMENTO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - PRELIMINAR AFASTADA - REDUÇÃO DEMONSTRADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO - RESTABELECIMENTO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DIREITO ADQUIRIDO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O não exaurimento da via administrativa não é óbice para que o apelado provoque o judiciário a fim de pleitear direito que entende lhe assistir. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. A redução dos vencimentos do servidor público fere o Princípio da Irredutibilidade dos vencimentos, impondo-se o seu restabelecimento, não havendo, in casu, ofensa ao Princípio da Isonomia, em razão da necessária tutela ao direito adquirido.
3. Tendo o autor juntado documentação suficiente a sustentar suas alegações, não há se falar em ausência de provas do alegado.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (09.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 910849-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. RAFAEL MOTTA HIRTZ

EMBARGADO: VALDELANE MAIA MARTINS

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas.

2. No caso, não fora apontada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas insatisfação contra o v. acórdão que manteve sentença que julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo embargante.

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 16 de agosto de 2011.

Des. Ricardo Oliveira - Presidente

Dra. Elaine Bianchi – Juíza Convocada

Des. Gursen De Miranda - Desembargador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010 10 016696-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO MARTINS DUARTE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. SÚMULA 700 DO STF. CONTAGEM EM DOBRO PARA OS MEMBROS DA DPE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Súmula nº 700 do Supremo Tribunal Federal preceitua que "é de 05 (cinco) dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal".
2. Impõe-se o benefício da contagem em dobro para os membros da Defensoria Pública Estadual.
3. A Defensoria Pública teve ciência da decisão em 26.10.2010 (segunda-feira), assim o prazo para impugnar a decisão vergastada expirou-se em 05.11.2010 (sexta-feira). Mas, somente em 09.11.2010 (terça-feira), conforme registro de protocolo à fl. 02, interpôs o presente agravo.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer este recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dias nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (09.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 213327-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LUCAS MATOS DOS SANTOS E JONAS LINHARES JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIAS DEMONSTRADAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - EXCESSO - ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA - REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADE EXTERNA - ADEQUAÇÃO - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Se o ato infracional é cometido com violência à pessoa, a medida socioeducativa a ser aplicada é a internação, que poderá ser COM ou SEM possibilidade de atividades externas.
2. In casu, considerando-se a gravidade do ato infracional, as circunstâncias da sua prática e as graves conseqüências causadas na vítima (lesões de natureza gravíssima, com possibilidade de seqüelas para toda vida), justifica-se a aplicação da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividade externa.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, e em consonância com o Ministério Público, pelo DESPROVIMENTO das apelações, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (09.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Julgador

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010 01 010869-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JOSÉ EDSON MACEDO SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONUNCIA -MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO E

ESTREME DE DÚVIDA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE AFASTADA - SUBMISSÃO AO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente cabe a impronúncia do Réu quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ressaltando-se que na primeira etapa do procedimento do júri vigora o princípio In dubio pro societate.
2. A tese de legítima defesa apta a justificar a absolvição sumária do réu deve ser comprovada de plano e estreme de dúvida.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, pelo DESPROVIMENTO do Recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (09.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 0218659-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO 2º APELANTE: ALEX TEODORO PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA - DELITO PERPETRADO DE FORMA COMUM - RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA E NÃO PERTENCE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO §42, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE - REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Preenchidos todos os requisitos necessários para aplicação da especial causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, impõe-se a sua aplicação, inclusive em seu patamar máximo de redução quando se configurar proporcional e suficiente para a reprovação da conduta.
2. Sentença mantida. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial em negar provimento a Apelação Criminal nº 0218659-18.2009.8.23.0010, mantendo intacta a sentença que condenou o réu Alex Teodoro Pereira nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a cumprir pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (09.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

Procurador do Estado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 07 169226-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: VALTER CÂMARGO BROTAS
ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
EMBARGADA: ELZIMEIRES AMORIM
ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FINS PREQUESTIONADORES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam por unanimidade de votos, pela rejeição dos presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (09.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Julgador

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 04 078270-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTRO
APELADO: PEDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da não localização de bens penhoráveis, nos termos da Recomendação TJ/RR 01/2010.

Alega, em suas razões, que envidou esforços para localizar bens penhoráveis, bem como não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento no feito. Além disso, afirma que a extinção da execução só pode ocorrer com fulcro no art. 794 do CPC, e não com fundamento no art. 791, que é causa, apenas, de suspensão. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao status anterior, para que tenha o curso previsto na lei de regência – fls. 167/177.

O executado não apresentou contrarrazões – certidão de fls. 179.

É o relatório.

Quanto à observância da Recomendação Conjunta 01/10, essa não tem aplicação, na medida em que, no processo de execução, não há previsão legal para a sua extinção por ausência de localização dos bens, senão apenas a sua suspensão.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução em face da não localização dos bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a):Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento:15/09/2009 -Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA -Publicação: DJe 28/09/2009). Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. 2- A não localização de bens

pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento também é adotado por esta Corte de Justiça, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“Número do Processo: 10090136796

Tipo: Decisão Monocrática

Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS

Julgado em: 10/03/2010

Publicado em: 07/04/2010

INTEIRO TEOR:

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Em razão disso, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Forte nesse entendimento e adotando as mesmas razões de decidir acima transcritas, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 007261-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

APELADO: FRANCISCO OLÍMPIO DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267, e na Recomendação TJ/RR 01/2010.

Alega, em suas razões, que o feito deveria ter sido extinto com fulcro no inciso III do art. 267 do CPC. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao status anterior, para que tenha o curso previsto na lei de regência.

O executado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Quanto ao mérito do recurso, esta Corte de Justiça já se pronunciou a respeito, entendendo que a analogia não poderia ser aplicada pelo magistrado sentenciante, em razão da existência de norma adequada à espécie.

Acerca da aplicação da Recomendação Conjunta 01/10, da mesma forma ela não tem aplicação, na medida em que no processo de execução não há previsão legal para a sua extinção por ausência de localização dos bens, senão apenas a sua suspensão.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução em face da não localização dos bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a):Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento:15/09/2009 -Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA -Publicação: DJe 28/09/2009). Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. 2- A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento também é adotado por esta Corte de Justiça, tanto pelo não cabimento da aplicação de analogia ao caso, quanto pela ausência de hipótese de extinção da execução, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“Número do Processo: 10090136796

Tipo: Decisão Monocrática

Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS

Julgado em: 10/03/2010

Publicado em: 07/04/2010

INTEIRO TEOR:

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomarà o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei nº 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis nº 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei nº 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação,

além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Além disso, nos autos em apreço, não há que se falar em ausência de bens, porque o juízo está garantido conforme se verifica das fl. 122, na qual se dá conta de que o devedor é depositário fiel do avião apreendido e posteriormente liberado, bem como, porque ele também deu em garantia um seguro usual contra risco, nas fls. 12 dos embargos do devedor.

Também há que se considerar que existe mandado de prisão expedido contra o depositário infiel, que jamais apresentou o bem apreendido, nem compareceu nos autos, em evidente fraude processual.

Em razão disso, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Forte nesse entendimento e adotando as mesmas razões de decidir acima transcritas, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO E DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 03 075551-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA E OUTRO
APELADA: EDITE SILVA DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, visando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a execução de nº 010 03 075551-5, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, com amparo na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Em sua irresignação, o apelante afirma que tem envidado esforços na localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual não há que se falar na ausência de interesse de agir, na aplicação da Recomendação Conjunta 001/2010 nem em ofensa ao princípio da duração razoável do processo. Sustenta, ainda, a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais, na medida em que a nossa Corte Estadual já reconheceu que não incide nas execuções regidas pelo Código de Processo Civil e que estas só podem findar-se nos termos do art. 794 do CPC.

Ao final requer o provimento do recurso para o fim de declarar nula a sentença vergastada, retornando o feito a sua marcha processual.

A apelada, intimada para oferecer contrarrazões, deixou transcorrer in albis o prazo para a sua manifestação (fls. 163, verso).

É o relatório.

A apreciação do mérito da lide está prejudicada pela verificação de nulidade, que pode ser conhecida de ofício, qual seja, a ausência de nomeação de curador especial ao réu, citado por edital, às fls. 127/128.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 9º, II do CPC e está consolidada no STJ, donde se extrai que é necessária a nomeação de curador especial para o réu, em atendimento ao princípio do contraditório.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 196 do STJ:

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Não diverge a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEVEDOR REVEL. CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. (...) A questão relativa aos aspectos formais do edital - ausência de indicação do valor do débito - envolve a análise de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A citação por edital e o

redirecionamento da execução contra o sócio só deve ocorrer após esgotadas as diligências no sentido de ser citada a empresa devedora e desde que a citação da pessoa física, no caso, sócio, ocorra no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica. 4. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ - REsp 634176/RN, Relator Ministro CASTRO MEIRA, J. 08/11/2005, DJ 21.11.2005 p. 181)

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. RÉ PRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. "Constitui nulidade absoluta, na forma do art. 9º, II, do CPC, a falta de nomeação de curador especial ao réu preso, citado por edital ou hora certa. Omitida tal providência, anula-se o processo a partir de sua citação, já que ofendido o direito de ampla defesa assegurado a nível constitucional, mormente se a ação foi julgada procedente, em seu desfavor, em função da alegada constatação da revelia (AR n. , rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 26-11-2001)" (HC n. , Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 9-7-2009). (TJSC - Processo: AC 493347 SC 2010.049334-7 - Relator(a): Carlos Prudêncio Julgamento: 17/12/2010 - Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil)

MONITÓRIA – RÉU REVEL CITADO POR EDITAL – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – NULIDADE – PRECEDENTES DO STJ – Conforme entendimento solidificado no STJ, há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que permanece revel, seja no processo de conhecimento ou no de execução, em atendimento ao princípio do contraditório. (TJRO – Ap 0069609-06.2004.8.22.0014 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – DJe 30.11.2010 – p. 45)

Em recentíssimo julgamento, de relatoria do Des. Gursen De Miranda, nossa Corte Estadual proferiu acórdão, nos autos 010.02.036949-1, declarando a nulidade do processo, após a citação, em feito no qual não fora nomeado curador especial ao réu revel citado por edital.

Forte nesse entendimento, adotando a jurisprudência acima transcrita como razão de decidir, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença, tornando nulos os atos praticados após a citação do devedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062996-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTRO
APELADA: FRANCISCA EDNA VIEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que extinguiu o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267, e na Recomendação TJ/RR 01/2010.

Alega, em suas razões, que envidou esforços para localizar bens penhoráveis e que a não localização de bens não é causa de extinção da execução, mas sim, da sua suspensão. Além disso, afirma não ser o caso de aplicação da Recomendação Conjunta de nº 01/10, na medida em que o executado possui bens penhoráveis, mas esquivava-se de pagar a dívida.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao status anterior, para que tenha o curso previsto na lei de regência – fls. 187-194.

O executado apresentou contrarrazões intempestivas – certidão de fls. 200, verso.

É o relatório.

Quanto ao mérito do recurso, esta Corte de Justiça já se pronunciou a respeito, entendendo que a analogia não poderia ser aplicada pelo magistrado sentenciante, em razão da existência de norma adequada à espécie.

Quanto à aplicação da Recomendação Conjunta 01/10, da mesma forma ela não tem aplicação, na medida em que no processo de execução não há previsão legal para a sua extinção por ausência de localização dos bens, senão apenas a sua suspensão sine die.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução em face da não localização dos bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a):Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento:15/09/2009 -Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA -Publicação: DJe 28/09/2009). Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. 2- A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia

da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento também é adotado por esta Corte de Justiça, tanto pelo não cabimento da aplicação de analogia ao caso, quanto pela ausência de hipótese de extinção da execução, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“Número do Processo: 10090136796

Tipo: Decisão Monocrática

Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS

Julgado em: 10/03/2010

Publicado em: 07/04/2010

INTEIRO TEOR:

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Em razão disso, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Forte nesse entendimento e adotando as mesmas razões de decidir acima transcritas, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007152-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTINA ARALDI E OUTRO

APELADO: F. REFRIGERAÇÃO LTDA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaú S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267, e na Recomendação TJ/RR 01/2010.

Alega, em suas razões, que não se quedou inerte no feito. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao status anterior, para que tenha o curso previsto na lei de regência.

O executado não apresentou contrarrazões – certidão de fls. 193, verso.

É o relatório.

Acerca do mérito do recurso, esta Corte de Justiça já se pronunciou a respeito, entendendo que a analogia não poderia ser aplicada pelo magistrado sentenciante, em razão da existência de norma adequada à espécie.

Quanto à aplicação da Recomendação Conjunta 01/10, da mesma forma ela não tem cabimento, na medida em que no processo de execução não há previsão legal para a sua extinção por ausência de localização dos bens, senão apenas a sua suspensão.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução em face da não localização dos bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a):Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento:15/09/2009 -Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA -Publicação: DJe 28/09/2009). Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma também vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. 2- A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento tem sido adotado por esta Corte de Justiça, tanto pelo não cabimento da aplicação de analogia ao caso, quanto pela ausência de hipótese de extinção da execução, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não

as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomarà o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Em razão disso, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Forte nesse entendimento e adotando as mesmas razões de decidir acima transcritas, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 03 063005-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
APELADO: JOSÉ RAMOS DA SILVA
RELLATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, visando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível (fls. 284/287), que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a execução 010 03 074917-9, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, com amparo na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Em sua irresignação, o apelante afirma que tem envidado esforços na localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual não há que se falar na ausência de interesse de agir, na aplicação da Recomendação Conjunta 001/2010 nem em ofensa ao princípio da duração razoável do processo. Sustenta, ainda, a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais, na medida em que a nossa Corte Estadual já reconheceu que aquela lei não incide nas execuções regidas pelo Código de Processo Civil e que estas só podem findar-se nos termos do art. 794 do CPC.

Ao final requer o provimento do recurso para o fim de declarar nula a sentença vergastada, retornando o feito a sua marcha processual.

A apelada, intimada para oferecer contrarrazões, deixou transcorrer in albis o prazo para a sua manifestação (fls. 303, verso).

É o relatório.

A apreciação do mérito da lide está prejudicada pela verificação de nulidade, que pode ser conhecida de ofício, qual seja, a ausência de nomeação de curador especial ao réu, citado por edital, às fls. 228.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 9º, II do CPC e está consolidada no STJ, donde se extrai que é necessária a nomeação de curador especial para o réu, em atendimento ao princípio do contraditório.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 196 do STJ:

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Não diverge a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEVEDOR REVEL. CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. (...) A questão relativa aos aspectos formais do edital - ausência de indicação do valor do débito - envolve a análise de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A citação por edital e o redirecionamento da execução contra o sócio só deve ocorrer após esgotadas as diligências no sentido de ser citada a empresa devedora e desde que a citação da pessoa física, no caso, sócio, ocorra no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica. 4. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ - REsp 634176/RN, Relator Ministro CASTRO MEIRA, J. 08/11/2005, DJ 21.11.2005 p. 181)

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. RÉ PRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. "Constitui nulidade absoluta, na forma do art. 9º, II, do CPC, a falta de nomeação de curador especial ao réu preso, citado por edital ou hora certa. Omitida tal providência, anula-se o processo a partir de sua citação, já que ofendido o direito de ampla defesa assegurado a nível constitucional, mormente se a ação foi julgada procedente, em seu desfavor, em função da alegada constatação da revelia (AR n. , rel. Des.

Carlos Prudêncio, DJ de 26-11-2001)" (HC n. , Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 9-7-2009). (TJSC - Processo: AC 493347 SC 2010.049334-7 - Relator(a): Carlos Prudêncio Julgamento: 17/12/2010 - Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil)

MONITÓRIA – RÉU REVEL CITADO POR EDITAL – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – NULIDADE – PRECEDENTES DO STJ – Conforme entendimento solidificado no STJ, há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que permanece revel, seja no processo de conhecimento ou no de execução, em atendimento ao princípio do contraditório. (TJRO – Ap 0069609-06.2004.8.22.0014 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – DJe 30.11.2010 – p. 45)

Em recentíssimo julgamento, de relatoria do Des. Gursen De Miranda, nossa Corte Estadual proferiu acórdão, nos autos 010.02.036949-1, declarando a nulidade do processo, após a citação, em feito no qual não fora nomeado curador especial ao réu revel citado por edital.

Forte nesse entendimento, adotando a jurisprudência acima transcrita como razão de decidir, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença, tornando nulos os atos praticados após a citação do devedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001014-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL`AGNOL E OUTROS
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS
AGRAVADO: CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO E OUTRA**

DECISÃO DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo M.M. Juiz da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que nos autos da ação n.º 0921970-05.2011.823.0010, deferiu medida cautelar bloqueio dos valores decorrentes da Reclamatória Trabalhista, determinando transferência para uma conta judicial, enquanto se discute o contrato de cessão de crédito celebrado entre as partes.

DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES

Os Agravantes requerem reforma da decisão, alegando ilegalidade do bloqueio efetivado por meio da decisão recorrida, uma vez que tais créditos são de natureza salarial e alimentícia, portanto, impenhorável.

Segue alegando que a cessão de crédito celebrada entre as partes viola direitos constitucionais, eis que implica na renúncia de direitos salariais em favor de terceiros.

Requer, assim, atribuição de efeito suspensivo da decisão de 1ª instância, até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o sucinto relato.

Decido.

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, para formação do instrumento torna-se imprescindível juntada de peças obrigatórias, bem como aquelas facultativas, contudo, necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devem ser apresentadas pela Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.^a Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281)

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(...) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. (sem grifo no original).

(...)

(...) 5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010).

“(...) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. (grifo nosso).

(...) 4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010).

“(...) IV. “Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.” (Precedente: AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007)

V. Agravo improvido.” (grifo nosso).

(STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Assim, tenho a compreensão de ser inviável analisar a controvérsia sem o Contrato e a Escritura Pública de Cessão de Créditos, indispensáveis para comprovação da verossimilhança das alegações apresentadas pelas Agravantes, apesar de não ser considerada peça obrigatória na formação do instrumento, contudo, indispensável.

Assim, não há como conhecer do recurso, de acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido”. (sem grifo no original).

(STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009).

Por fim, destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões abaixo.

“ (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”. (sem grifo no original).

(STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

“(…) 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (grifo nosso).

(STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Assim, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 11 000986-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ADRIANO DA SILVA ALMEIDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 010.2011.909.952-0, que antecipou a tutela pleiteada para autorizar depósito das parcelas vencidas e vincendas em valor correspondente à taxa de 24% (vinte e quatro) ao ano; proibir a inscrição do nome do Agravado nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como, a manutenção na posse do veículo.

A decisão combatida declarou a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, e deferiu pedido de justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que a decisão deve ser reformada por meio do presente agravo de instrumento, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo irreparável.

Segue afirmando ser necessário afastar as astreintes fixadas na decisão combatida, por força do princípio da razoabilidade, assim como a inversão do ônus da prova, eis que, na situação em apreço, não autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, argumenta não ser o caso de concessão do benefício da justiça gratuita, por ausência dos requisitos essenciais.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que o Agravado consigne as parcelas no valor contratado, seja revogada a multa estabelecida, bem como a manutenção da posse do bem nas mãos do Agravado.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a

conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará sofrendo prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 000832-3 – PLANTÃO JUDICIAL

IMPETRANTE: GLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MARCONANTONIO DA SILVA PINHEIRO

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR PLANTONISTA: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gleidson Nascimento dos Santos em face de ato praticado pelo MM. Juíza de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, consistente na decretação de prisão preventiva do impetrante, com fundamento no artigo 311 do CPP e determinação de sua transferência para o Presídio Federal de Porto Velho/RR.

Petição protocolada durante o plantão judiciário.

O impetrante alegou ser albergado do sistema prisional, tendo sido preso preventivamente (processo nº. 10.10.011655-6).

Argumentou não haver fundamentação legal para a ordem de prisão, sustentando a inconstitucionalidade da medida com base no princípio da presunção de inocência.

Afirmou inexistir motivos para permanecer preso preventivamente, tampouco para sua transferência para o Presídio Federal de Porto Velho.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender a mencionada ordem de transferência e, no mérito, pugnou pela concessão da ordem para declarar ilegal e ineficaz o guerreado ato.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Neste sentido, o direito líquido e certo deve apresentar extensão delimitada e aptidão para ser exercido no momento da impetração, ou seja, deve ser passível de comprovação de plano.

Assim, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.

Cássio Scarpinella Bueno - *in* Mandado de Segurança, Editora Saraiva, 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, p. 15, ensina:

“direito líquido e certo, pois, é condição da ação e não corresponde à existência da ilegalidade ou do abuso de poder mas, apenas e tão-somente, a uma especial forma de demonstração desses vícios que rendem ensejo ao ajuizamento do mandado de segurança. Corresponde, pois, à adequação que faz parte do interesse de agir na escolha deste writ como a ação própria para os fins descritos na petição inicial. É, portanto, uma condição da ação de mandado de segurança, de cunho nitidamente processual. À sua falta, segue decisão de carência da ação”.

O impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado direito líquido e certo, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de amparar sua pretensão, sequer a decisão judicial que entende ilegal e desmotivada, de modo que a documentação acostada não configura pressuposto de cabimento da ação mandamental.

Com efeito, a estreita via do Mandado de Segurança exige para a sua concessão que o Impetrante demonstre *“sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”*. (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Nesse sentido, assim já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA. JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. PRETERIÇÃO DO ATO DE POSSE. INCLUSÃO NA LISTA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

2. (...).

3. *Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.* (STJ – 6ª Turma, RMS 20159/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, j. 20.04.2010, negaram provimento, unânime, DJe 10.05.2010)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO.

1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. (...)

5. Recurso ordinário parcialmente provido.” (STJ – 4ª Turma, RMS 28576/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.02.2010, deram parcial provimento, unânime, DJe 08/03/2010).

Diante do exposto, indefiro a inicial, por ausência de pressupostos autorizadores do válido e regular processamento do presente Mandado de Segurança, a teor do disposto no artigo 1º c/c o artigo 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 18 de junho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 000832-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCON ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Publique-se a decisão de fls. 55/59.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 09 917791-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Em cumprimento à norma constitucional da garantia do contraditório e ampla defesa, intime-se o Apelante para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto pela Fazenda Pública, às fls. 30/33(CPC: art. 500).

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal, c/c, artigo 297, do RI-TJE/RR.

Por fim, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE AGOSTO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0020 06 009261-4 – CARACARAÍ/RR

AUTOR: FRANCISCO SILVA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. IVANIR ADILSON STULP

DESPACHO

Houve equívoco na remessa dos autos ao Tribunal, uma vez que a sentença, proferida no Mutirão Cível, determina que o processo retorne ao juízo de origem (fl.150).

Diante disso, devolva-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaráí.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 374, DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **PÉRICLES VERÇOSA PERRUCCI** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 24.08.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1807 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1696, de 05.08.2011, publicada no DJE n.º 4608, de 06.08.2011, que concedeu ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor Geral de Justiça, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 22.08 a 08.09.2011.

N.º 1808 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1697, de 05.08.2011, publicada no DJE n.º 4608, de 06.08.2011, que concedeu ao Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, 22 (vinte e dois) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2009, no período de 03 a 24.08.2011.

N.º 1809 – Conceder ao Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2009, no período de 03.08 a 01.09.2011.

N.º 1810 – Prorrogar, até o dia 01.09.2011, a designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1699, de 05.08.2011, publicada no DJE n.º 4608, de 06.08.2011 e Portaria n.º 1755, de 15.08.2011, publicada no DJE n.º 4613, de 16.08.2011.

N.º 1811 – Convalidar a dispensa do expediente no dia 05.08.2011, do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 06 a 12.06.2011.

N.º 1812 – Cessar os efeitos, a contar de 22.08.2011, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Cível, a contar de 01.07.2011, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 1248, de 02.06.2011, publicada no DJE n.º 4565, de 03.06.2011.

N.º 1813 – Cessar os efeitos, a contar de 22.08.2011, da designação do Dr. **RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO**, Juiz Substituto, para auxiliar na 6.ª Vara Cível, a contar de 10.08.2011, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 1730, de 10.08.2011, publicada no DJE n.º 4611, de 11.08.2011.

N.º 1814 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Criminal, no período de 22.08 a 20.09.2011.

N.º 1815 – Designar o Dr. **RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Cível, a contar de 22.08.2011, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

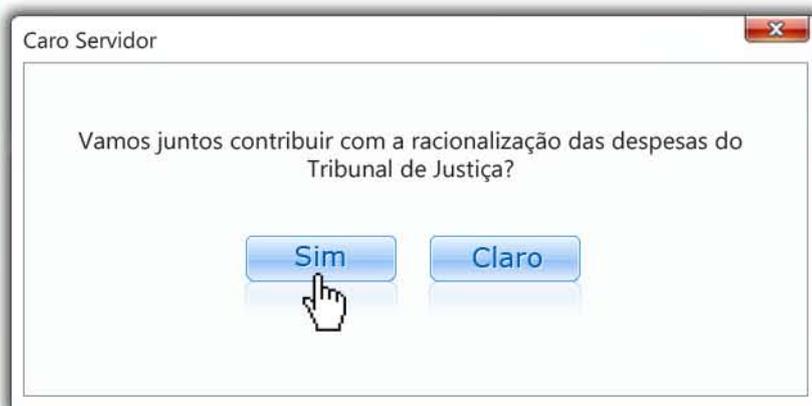
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/08/2011

Procedimento Administrativo nº 2011/15575

Origem: Leonardo Penna Firme Tortarolo – Oficial de Justiça/S.L. do Anauá

Assunto: Solicita remoção

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a anuência do superior hierárquico do requerente (fl. 04), bem como as informações da seção de acompanhamento de movimentação de pessoal (fls.06/07), esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito.

Devolva-se este procedimento à SDGP, para os fins do art. 7º, da Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2011.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2011/15546

Origem: Jeckson Luiz Triches – Oficial de Justiça/Rorainópolis

Assunto: Solicita remoção

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a anuência do superior hierárquico do requerente (fl. 02) e, ainda, as informações da seção de acompanhamento de movimentação de pessoal (fls.04/05), esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito, em análise conjunta com o pedido de remoção de que trata o PA nº 2011/15629.

Devolva-se este procedimento à SDGP, para os fins do art. 7º, da Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2011.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar Virtual nº. 2011/13742**DECISÃO**

Trata-se de documento digital nº 2011/13742, no qual consta verificação preliminar, determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, para apurar a possível prática de infração funcional, no cumprimento do mandado de citação nos autos do processo nº 010.2011.910.315-7. Neste, fez-se necessária a remarcação da audiência de conciliação, em virtude de o Oficial de Justiça ter deixado de citar a Perin Veículos Ltda, certificando não haver encontrado na Av. Mário Homem de Melo o número 1271.

A autora peticionou nos autos, requerendo fosse a Corregedoria cientificada do fato, informando que *“talvez o número não esteja tão visível para alguns que passam distraídos ou sem nenhuma preocupação na Av. Mário Homem de Melo, onde se encontra o nº 1271, porém é inadmissível e incompreensível que um Oficial de Justiça do Estado de Roraima afirme não ter localizado a PERIN VEÍCULOS, conhecida como PRAÇA DOS AUTOMÓVEIS PERIN VEÍCULOS, pois tal estabelecimento comercial, se não é do conhecimento do servidor, o é do conhecimento geral dos habitantes da cidade de Boa Vista.”*

Em manifestação preliminar, o servidor rebate as acusações e reitera que a certidão lavrada é a *mais pura expressão da verdade*.

Entendo, no presente caso, haver necessidade de maiores esclarecimentos, o que não é possível nesta fase preliminar; determino, portanto, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível infração funcional por parte do servidor (...), conforme art.137 da LCE 053/01, e o encaminhamento à comissão processante para registro, autuação e processamento.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 23.08.2011****Procedimento Administrativo n.º 61142/2010****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Procedimento para acompanhamento do contrato nº 04/2010 referente ao fornecimento de gás GLP****Decisão**

1. Acolho o parecer de fls. 174/175 e a manifestação de fl. 177.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V e XXIII da Portaria 841/2011, e, ainda, considerando a certidão de fls. 178-verso, indefiro o pedido de reajuste do Contrato nº 10/2011, juntado à fl. 161.
3. Publique-se.
4. Oficie-se à Empresa Disk Gás e Água Ltda., juntando-se cópia da presente decisão.
5. Após, remeta-se o procedimento ao Fiscal do Contrato.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo N.º 13037/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de suprimento de informática (cartucho de toner)****DECISÃO**

1. Considerando a necessidade constante de se adquirir material permanente e de consumo diversos e diante do disposto no inciso II do art. 7º, da Resolução n.º 35/2006, que instituiu no âmbito desta Corte o Sistema de Registro de Preços, autorizo, com fulcro no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 841/2011, a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme estabelece o art. 8º da supramencionada Resolução, objetivando registrar preços dos bens constantes do Termo de Referência n.º 047/2011, fls. 22/23 verso, para futuras aquisições.
2. Publique-se.
3. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 10 da Resolução n.º 35/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.
4. Após, à SGA para as providências devidas.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/14419**

Origem: Comarca de Caracará
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 19.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Boa Vista e Mucajaí/RR
Motivo:	Conduzir a MM. Drª Daniela S. C. Minholi
Período:	Períodos de 06 a 07, 13 a 14, 20 a 21 e de 27 a 28 de julho de 2011
Quantidade de Diárias:	de 5,5 (cinco e meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Reginaldo Rosendo	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
 SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/16159

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município do Cantá/RR
Motivo:	Cumprirem mandados judiciais
Período:	18 de agosto de 2011
Quantidade de diárias:	0,5 (meia diária)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO

Welder Tiago Santos Feitosa
Maria da Luz Candida de Souza

Oficial de Justiça
Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 4227/2011

Origem: Divisão de Serviços Gerais

Assunto: Solicita à concessão de suprimento de fundos para o servidor Osimar Costa Sousa.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Coordenador de Autoria de fl. 70.
2. Com fulcro no art. 1º, XI da Portaria GP 841/2011, **aprovo a prestação de contas** de fls. 34/62.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SOF para baixa da responsabilidade do Suprido e conseqüente arquivamento do presente feito.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 16616/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Pacaraima, Bonfim, Caracaraí, Mucajaí, Alto Alegre, São Luiz do Anauá e Rorainópolis/RR
Motivo:	Acompanharem o serviço de dedetização nos prédios do Poder Judiciário localizados nas Comarcas do Interior
Período:	dias 12, 13, 19 e 26/08 e no período de 02 a 03/09/2011
Quantidade de diárias:	3,5 (três e meia)

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Leomir Ramos de Souza	Técnico judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO-MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/14840

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 18.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Boa Vista e do Cantá/RR	
Motivo:	Cumprirem mandados judiciais	
Período:	06 e nos períodos de 01 a 03 e 04 a 05 de agosto de 2011	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça
	Silvan Lira de Castro	Oficial de Justiça
	Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)
		2,5 (duas e meia)
		4,5 (quatro e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/15430

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Boa Vista e Mucajaí/RR
Motivo:	Cumprirem mandados judiciais
Período:	05 e 06 de agosto de 2011
Quantidade de Diárias:	1,0 (uma)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Joelson de Assis Sales	Oficial de Justiça/Coordenador
Adriano de Souza Gomes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 13827/2011

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: III Curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento de magistrados – “Da Prisão e da liberdade provisória”: Aspecto da Lei nº 1.403/2011

DECISÃO

1. Ratifico, com base no art. 1º, IV, da Portaria GP n.º 841/2011, a inexigibilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no art. 25, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
2. Via de consequência, autorizo a contratação do palestrante **Cléber Rogério Masson**, para compor o corpo docente do III Curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento de Magistrados - “Da prisão e da liberdade provisória”- Aspecto da Lei nº 12.403/2011.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o procedimento à SGA para providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/15892

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl.11.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Normandia e Maloca Nova Canaã/RR
Motivo:	Cumprirem mandados e entregar ofício
Período:	15 a 16 de agosto de 2011
Quantidade de Diárias:	1,5 (uma e meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2011/15990

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 65.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista, Iracema, Lama, Rouxinho, Apiaú e Campos Novos/RR
Motivo:	Diligências diversas para cumprimento de mandados diversos
Período:	10, 11, 15, 16, 17, 18 e 19 de agosto de 2011
Quantidade de Diárias:	3,5 (três e meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça
Isaias Matos Santiago	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/15516

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Acompanhamento da programação de dedetização que será realizada nas unidades deste tribunal.

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:.

Destino:	Municípios de Pacaraima, Bonfim, Caracaraí, Mucajaí, Alto Alegre, São Luiz do Anauá e Rorainópolis/RR
Motivo:	Acompanhar o serviço de dedetização, descupinização e desratização
Período:	Dias 12, 13, 19 e 26 de agosto e no período de 02 a 03 de setembro de 2011
Quantidade de Diárias:	de 3,5 (três e meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Leomir Ramos de Souza	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/16156

Origem: Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí/RR
----------	---------------------------

Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação do Processo Administrativo Disciplinar Virtual n.º 2011/15706
Período:	18 de agosto de 2011
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Kleber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/14365

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 53.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Ingarumã, Sorocaima, Boca da Mata, Entroncamento, Vila Trairão, Trairão, Sítio São M. A., Tepequem, Vila Brasil, Fazenda Vale do Sol, Maloca Guariba e Três Corações/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	Dia 05 e período de 06 a 07 de julho de 2011
Quantidade de Diárias:	2,0 (duas)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. À SGP, para recálculo das diárias.
5. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13131

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras**Assunto:** Procedimento Administrativo com vista a eventual aquisição de material para suprir as necessidades operacionais do Poder Judiciário.**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 38).
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP n.º 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/15429**Origem:** Comarca de Caracará**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Ponta da Ilha, Água Boa Anivini, Santa Maria do Boi Açú, Vila Sacai, Paraná do Amajaú, Cachoeirinha, Vila Terra Preta e Vila Caicubi/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	08 a 18 de agosto de 2011
Quantidade de Diárias:	10,5 (dez e meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/15926

Origem: Central de Mandados
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracará/RR
Motivo:	Participar de oitiva de testemunhas referente ao PAD 2011/11983
Período:	31 de agosto de 2011
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
 SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 16134/2011

Origem: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Assunto: Requer estorno de valores transferidos equivocadamente para conta do TJ/RR.

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças de fl. 09/09 verso.
2. Autorizo a devolução do valor pleiteado à fl. 04, a ser depositado no nome do requerente, conforme dados fornecidos na fl. 02, com fulcro no art. 1º, inciso XX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2011.

AUGUSTO MONTEIRO
 SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 7388/2011

Origem: Serviços Gerais do Fórum

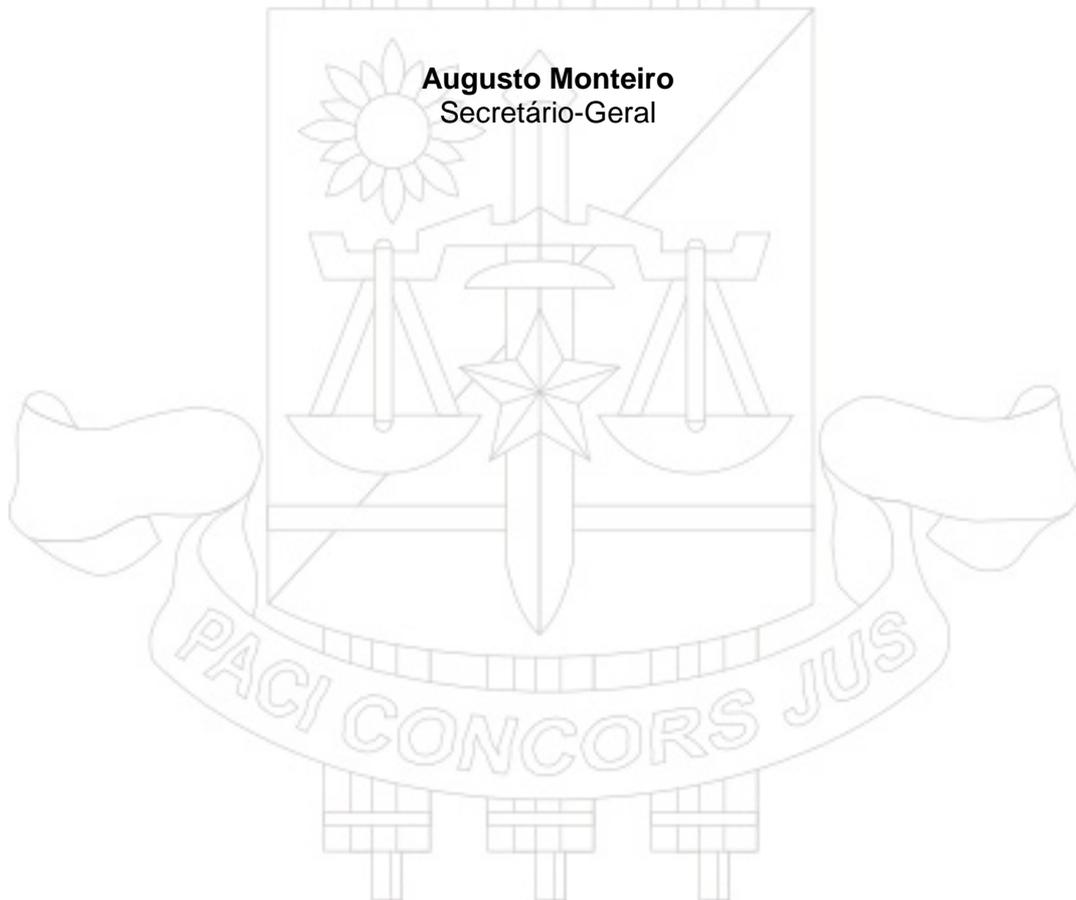
Assunto: Aquisição e instalação de piso podotáteis.

Decisão

1. Acolho parecer jurídico de fls. 53/53 verso.
2. Via de consequência, com fulcro no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 841/2011 e art. 4º, alínea “e” da Portaria GP n.º 809/2010, autorizo a abertura de procedimento licitatório de que trata o feito na modalidade Tomada de Preços.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.
5. Após, à SGA para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital nº 16286/2011****Origem: Antônio Alexandre Frota Albuquerque****Assunto: Solicitação de Folga Compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro o pedido**, aplicando o disposto no art. 2º, *caput*, da Resolução nº. 024/2007, legislação vigente à época da realização dos plantões dos dias 04, 05, 06 e 07.09.2011, concedendo-se folga compensatória ao servidor nos dias 01, 02, 05 e 06.09.2011.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 23 de agosto de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 14418/2011**Origem: Lafayete Rodrigues Bezerra****Assunto: Solicita Horário Especial para Servidor Estudante.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico
2. Com base no art. 4º, X, alínea "n" da Portaria 841/11, DEFIRO o pedido, com base no art. 91, §§ 1º e 4º da LC 053/01, na forma requerida durante o período de 26.07.2011 a 14.12.2011;
3. Publique-se.
4. Após à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/08/2011

Procedimento Administrativo n.º 191/2011**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 040/2010, referente à prestação do serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento de material, neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 164/165, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 167.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria n.º 841/2011, autorizo a alteração do contrato nº040/2010, na forma da minuta apresentada à fl. 166.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 18 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	405/2008 – BVE	Referente ao P.A. nº 219/2011
ASSUNTO:	Fornecimento de Energia Elétrica	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	BOA VISTA ENERGIA S/A	
OBJETO:	Alteração do período de faturamento da demanda mensal contratada estabelecida na Cláusula Quarta, Título III – Das modalidades e condições de fornecimento.	
VALOR:	O valor total estimado deste CONTRATO para o período de 12 (doze) meses, é de R\$ 643.408,06.	
DATA:	Boa Vista, 08 de junho de 2011.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	040/2010	Referente ao P.A. nº 191/2011
ASSUNTO:	Prestação de serviços de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento do material de consumo, necessário à execução dos serviços.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	MOURÃO E LIRA LTDA.-EPP	

OBJETO:	<p>Fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, até 23.08.2012.</p> <ul style="list-style-type: none"> No item 4.9.1, "a" do Projeto Básico/Termo de Referência nº 36/2010, fica alterado o quantitativo de postos de reprografia de grande porte no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, passando a contar com 2 (dois) postos. No item 4.9.1, "c" do Projeto Básico/Termo de Referência nº 36/2010, fica alterado o endereço para Prédio da Corregedoria-Geral e Unidades Administrativas do TJRR, sito a Av. Ville Roy, nº 1908, bairro Caçari. Fica Acrescido ao item 4.9.2.-Equipamentos a alínea "c" com o seguinte texto: c) 01 (uma) máquina Copiadora de grande porte (mínimo de 135 impressões/minuto) para o prédio do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, sito à rua TP-02, nº 30, bairro Caçari. Fica estabelecido o valor da cópia que exceder a franquia em R\$ 0,14 (quatorze centavos de Real) a partir de 1º de julho de 2011.
----------------	---

DATA:	Boa Vista, 22 de agosto de 2011.
--------------	----------------------------------

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	10999/2011
ASSUNTO:	Contratação de empresa especializada em recuperação de dados.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 933,70
CONTRATADA:	CBL Tecnologia em Recuperação de Dados Ltda.
DATA:	Boa Vista, 18 de agosto de 2011.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	026/2011	Ref. ao PA nº 59852/2010
OBJETO:	<p>Este contrato tem como objeto a prestação de serviço de seguro total dos veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.</p> <p>O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Termo de referência, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.</p>	
VALOR GLOBAL:	R\$ 10.390,00	
PRAZO:	<p>Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério do TJRR.</p> <ul style="list-style-type: none"> A execução do objeto deste instrumento será iniciada no prazo de até 02 dias úteis, contados da sua assinatura. O prazo de entrega das apólices é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. 	
DATA:	Boa Vista, 23 de agosto de 2011.	

VALDIRA SILVA
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000232-AM-N: 148	000125-RR-N: 172
000319-AM-A: 161	000126-RR-B: 135
003063-AM-N: 173	000128-RR-B: 130, 151
003491-AM-N: 178	000130-RR-N: 342
004236-AM-N: 141	000136-RR-E: 060, 140, 152, 159
004272-AM-N: 178	000138-RR-B: 134
004505-AM-N: 178	000138-RR-E: 150, 176
004691-AM-N: 178	000138-RR-N: 177
005065-AM-N: 147	000140-RR-N: 252
005804-AM-N: 147	000144-RR-A: 282
006586-AM-N: 158	000144-RR-B: 131
012320-CE-N: 248	000146-RR-A: 131
020015-DF-N: 145	000149-RR-N: 151, 179, 222, 320
000349-ES-B: 145	000153-RR-E: 121
014910-GO-N: 146	000153-RR-N: 156
006267-MA-N: 128	000155-RR-B: 142, 248, 302
006921-MA-N: 128	000156-RR-E: 121
012005-MS-B: 318	000158-RR-A: 129
003076-PA-N: 170	000160-RR-B: 225, 231
011336-PA-N: 146	000160-RR-N: 342
003943-PB-N: 264	000162-RR-A: 127
104459-RJ-N: 282	000168-RR-E: 308
151056-RJ-N: 141	000169-RR-N: 172
000655-RO-A: 168	000171-RR-B: 126
000005-RR-B: 077, 264	000172-RR-N: 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 055, 056
000021-RR-N: 140	000175-RR-B: 162
000025-RR-A: 143	000176-RR-N: 248
000042-RR-B: 146	000177-RR-N: 137, 149, 283
000052-RR-N: 221	000178-RR-B: 229
000065-RR-A: 172	000178-RR-N: 060, 131, 147, 169, 197
000077-RR-A: 328	000181-RR-A: 144, 170
000077-RR-E: 163	000182-RR-B: 179
000078-RR-A: 179	000184-RR-A: 292
000078-RR-N: 126, 154	000185-RR-N: 148
000079-RR-A: 176, 182, 184	000186-RR-B: 131
000083-RR-E: 340	000187-RR-B: 168, 342
000087-RR-B: 130, 151	000187-RR-N: 310
000094-RR-E: 132	000188-RR-E: 152, 153, 165
000098-RR-B: 253	000189-RR-N: 146, 176, 177
000100-RR-B: 131	000190-RR-B: 170
000101-RR-B: 147	000190-RR-E: 171, 241
000105-RR-B: 142	000190-RR-N: 240, 248
000107-RR-A: 149	000191-RR-E: 171
000110-RR-B: 180	000192-RR-A: 143
000110-RR-N: 146	000194-RR-E: 308
000113-RR-B: 176	000195-RR-E: 150, 157
000118-RR-N: 224, 236	000199-RR-B: 168
000120-RR-B: 248	000203-RR-N: 060, 159, 160, 169
000123-RR-B: 144, 174, 285	000205-RR-B: 145, 186, 191, 192, 196, 202, 205, 216, 217, 218, 219, 220, 221
000124-RR-B: 140, 181	000206-RR-N: 144
000125-RR-E: 140	000208-RR-A: 166

000208-RR-B: 165	000336-RR-N: 127, 131
000209-RR-N: 176, 284, 342	000355-RR-N: 166, 176
000210-RR-N: 248, 250	000357-RR-A: 167, 287
000213-RR-E: 152, 153, 165	000358-RR-N: 186, 191, 192, 196, 202, 205, 216, 217, 218, 219, 220, 221
000215-RR-B: 132, 133, 134, 136, 137, 189, 190, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 209, 210, 212	000368-RR-N: 168, 340
000216-RR-B: 340	000370-RR-A: 251
000216-RR-E: 147	000379-RR-N: 131, 182, 183, 184, 222, 223, 224
000218-RR-B: 237	000385-RR-N: 150, 157, 176, 177
000218-RR-N: 004	000386-RR-N: 322
000220-RR-B: 134, 185, 187, 188	000394-RR-N: 171, 241
000223-RR-A: 163, 180, 181	000406-RR-N: 183
000225-RR-E: 142	000410-RR-N: 175
000226-RR-B: 135, 206, 207, 208	000412-RR-N: 128, 282
000226-RR-N: 171, 176, 241, 341	000421-RR-N: 175, 248
000231-RR-N: 004, 159, 167	000424-RR-N: 132, 182, 183, 184, 222, 223, 224
000232-RR-E: 150, 157, 177	000430-RR-N: 150
000236-RR-B: 168	000436-RR-N: 149
000236-RR-N: 139, 154	000441-RR-N: 158, 308
000238-RR-E: 152, 153, 165	000447-RR-N: 125
000239-RR-N: 151	000451-RR-N: 005, 155
000242-RR-A: 175	000452-RR-N: 223
000243-RR-B: 140	000457-RR-N: 003, 010
000246-RR-B: 255, 256, 263, 266, 267, 268, 270, 272, 273, 274	000463-RR-N: 286
000247-RR-N: 171	000469-RR-N: 139
000248-RR-B: 330	000474-RR-N: 156, 186, 191, 192, 196, 202, 205, 216, 217, 218, 219, 220, 221
000254-RR-A: 257	000475-RR-N: 156
000254-RR-B: 130	000481-RR-N: 145, 170, 289, 340
000257-RR-N: 272, 274	000482-RR-N: 011
000262-RR-N: 163, 166, 168, 170	000483-RR-N: 060
000263-RR-N: 145, 341	000497-RR-N: 279, 308
000264-RR-B: 138, 211, 213, 214, 215	000501-RR-N: 149
000264-RR-N: 139, 140, 152, 153, 161, 165, 173, 178	000504-RR-N: 126
000269-RR-N: 139, 161, 165, 173, 340, 341	000509-RR-N: 308
000270-RR-B: 178, 225, 241	000520-RR-N: 141
000277-RR-B: 149	000525-RR-N: 164
000285-RR-N: 175	000535-RR-N: 001
000288-RR-A: 006, 009, 121	000539-RR-A: 001, 007
000289-RR-A: 141, 175	000550-RR-N: 152, 153, 161, 242
000291-RR-A: 175	000554-RR-N: 161
000292-RR-A: 169	000556-RR-N: 150, 157
000293-RR-A: 157	000557-RR-N: 225, 241
000293-RR-B: 126	000561-RR-N: 133, 169, 222, 248
000293-RR-N: 004, 154	000566-RR-N: 150
000298-RR-B: 248	000568-RR-N: 171
000299-RR-B: 175	000576-RR-N: 060
000300-RR-A: 010	000582-RR-N: 249
000305-RR-N: 339	000595-RR-N: 159
000313-RR-A: 248	000598-RR-N: 248, 282
000315-RR-N: 132, 175	000601-RR-N: 227
000316-RR-N: 147	000602-RR-N: 128
000323-RR-A: 152, 153, 161	000612-RR-N: 128
000328-RR-N: 166	000615-RR-N: 225
000333-RR-A: 147, 168, 342	000617-RR-N: 171
000333-RR-N: 230, 254, 259, 260, 261, 262, 265	

000632-RR-N: 131
 000635-RR-N: 121
 000643-RR-N: 157, 160
 000671-RR-N: 291
 000686-RR-N: 322
 000715-RR-N: 251
 008500-RS-N: 282
 036579-RS-N: 282
 036581-RS-N: 282
 048386-RS-N: 282
 065754-RS-N: 282
 012128-SC-N: 282
 042385-SP-N: 166
 084206-SP-N: 146
 112202-SP-N: 167
 116356-SP-N: 166
 130524-SP-N: 182
 151636-SP-N: 163
 196403-SP-N: 132

Autor: B.I.S.
 Réu: M.L.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.
 Advogado(a): José Ivan Fonseca Filho

008 - 0012087-59.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012087-9
 Autor: A.C.S.N.
 Réu: F.R.E.S.-F.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012089-29.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012089-5
 Autor: B.F.S.C.
 Réu: J.L.B.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

010 - 0012090-14.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012090-3
 Autor: B.F.S.
 Réu: O.I.D.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Rodrigo Guarienti Rorato

011 - 0012091-96.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012091-1
 Autor: E.R.S.
 Réu: B.B.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.
 Advogado(a): Winston Regis Valois Junior

Cartório Distribuidor

5ª Vara Cível

Juiz(a): **Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

Outras. Med. Provisionais

001 - 0012014-87.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012014-3
 Autor: B.F.S.
 Réu: J.D.B.C.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 40.753,23.
 Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

002 - 0012015-72.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012015-0
 Autor: C.I.A.M.
 Réu: R.C.R.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0012016-57.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012016-8
 Autor: B.F.S.
 Réu: L.P.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 43.190,76.
 Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

004 - 0012064-16.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012064-8
 Autor: V.L.A.S.
 Réu: T.M.A.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.
 Advogados: Angela Di Manso, Antônia Vieira Santos, Lícia Catarina Coelho Duarte

005 - 0012074-60.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012074-7
 Autor: B.F.S.
 Réu: D.M.P.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

006 - 0012085-89.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012085-3
 Autor: B.B.F.S.
 Réu: P.H.A.R.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2011.
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

007 - 0012086-74.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012086-1

Vara Itinerante

Juiz(a): **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0012404-57.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012404-6
 Autor: L.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0012495-50.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012495-4
 Autor: J.S.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.100,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0012496-35.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012496-2
 Autor: A.R.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0012497-20.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012497-0
 Autor: L.J.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0012498-05.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012498-8
 Autor: E.A.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0012499-87.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012499-6
 Autor: A.C.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 13.140,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0012500-72.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012500-1
 Autor: A.C.R.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0012501-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012501-9

Autor: T.L.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

020 - 0011652-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011652-1

Autor: S.B.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0011665-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011665-3

Autor: I.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 22.700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0011666-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011666-1

Autor: A.R.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0011668-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011668-7

Autor: J.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 40.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0011669-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011669-5

Autor: R.J.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0011671-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011671-1

Autor: L.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 4.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0011672-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011672-9

Autor: J.G.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 61.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0011674-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011674-5

Autor: O.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 69.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0012502-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012502-7

Autor: C.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 53.300,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0012503-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012503-5

Autor: S.M.S.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 263.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0012504-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012504-3

Autor: E.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

031 - 0000608-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000608-6

Autor: J.P.D.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0011100-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011100-1

Autor: S.S.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0011555-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011555-6

Autor: M.Q.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0011556-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011556-4

Autor: L.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0011557-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011557-2

Autor: C.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0011558-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011558-0

Autor: M.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0011559-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011559-8

Autor: F.R.T.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0011560-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011560-6

Autor: N.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0011561-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011561-4

Autor: N.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0011562-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011562-2

Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.900,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0011563-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011563-0

Autor: C.D.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0011564-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011564-8

Autor: C.D.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0011565-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011565-5

Autor: C.L.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0011566-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011566-3
Autor: G.V.N.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0011570-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011570-5
Autor: L.A.A.Q. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0011572-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011572-1
Autor: C.J.Q.X. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0011573-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011573-9
Autor: D.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0011574-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011574-7
Autor: E.V.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0011575-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011575-4
Autor: O.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0011576-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011576-2
Autor: L.G.D.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0011577-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011577-0
Autor: H.B.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0011651-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011651-3
Autor: W.T.D. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

053 - 0011686-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011686-9
Autor: J.K.O.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Out. Proced. Juris Volun

054 - 0012470-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012470-7
Autor: J.A.
Réu: S.P.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

055 - 0012493-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012493-9
Autor: R.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0012494-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012494-7
Autor: I.A.G.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

057 - 0012116-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012116-6
Indiciado: N.A.S.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

058 - 0012117-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012117-4
Indiciado: D.M.A.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

059 - 0012115-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012115-8
Réu: T.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011. Transferência Realizada em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0012120-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012120-8
Réu: Rhadryan Collares de Souza Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

061 - 0012072-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012072-1
Réu: Sancley Matos de Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012095-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012095-2
Réu: Franciney Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012099-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012099-4
Réu: José Ribamar Nonato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012101-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012101-8
Réu: Edvaldo Dias Viana
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

065 - 0012092-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012092-9
Indiciado: A.F.C.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0012105-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012105-9

Indiciado: F.B.J. e outros.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0012106-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012106-7
Indiciado: D.P.S.A.

Distribuição por Dependência em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

068 - 0012112-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012112-5
Réu: G.M.P.

Distribuição por Dependência em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

069 - 0012114-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012114-1
Réu: C.J.L.T.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0012122-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012122-4
Réu: A.E.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0012124-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012124-0
Réu: Valdir de Souza Moreira

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

072 - 0012097-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012097-8
Réu: Deolinda Serrão de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0012098-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012098-6
Réu: Carlos Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0012104-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012104-2
Réu: Floriano Machado de Araujo Rosa Neto
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012108-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012108-3
Réu: Vagner Gomes de Melo
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

076 - 0012084-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012084-6
Indiciado: M.L.S.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

077 - 0012093-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012093-7
Réu: A.B.J.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2011.
Advogado(a): Alci da Rocha

078 - 0012113-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012113-3
Réu: M.D.C.L.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

079 - 0012094-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012094-5
Réu: Astrogildo Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0012119-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012119-0
Réu: S.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0012123-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012123-2
Réu: Mauro Pereira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

082 - 0012110-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012110-9
Indiciado: C.R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

083 - 0012070-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012070-5
Réu: Elinaldo da Conceição Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0012096-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012096-0
Réu: Francisco das Chagas Sulino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0012100-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012100-0
Réu: Alzenir Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0012103-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012103-4
Réu: Neuton Rodrigues Vieira
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

087 - 0012107-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012107-5
Réu: R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0012109-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012109-1
Réu: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0012118-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012118-2
Réu: A.A.D.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0012121-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012121-6
Réu: D.L.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

091 - 0011490-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011490-6
Infrator: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

092 - 0011491-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011491-4
Infrator: L.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

093 - 0011492-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011492-2
Executado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0011493-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011493-0
Executado: W.R.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0011494-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011494-8
Executado: J.L.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0011495-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011495-5
Executado: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0011496-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011496-3
Executado: J.P.P.T.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0011497-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011497-1
Executado: J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0011498-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011498-9
Executado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0011499-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011499-7
Executado: L.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0011500-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011500-2
Executado: A.P.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011501-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011501-0
Executado: A.C.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0011502-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011502-8
Executado: A.C.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0011503-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011503-6
Executado: A.C.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0011504-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011504-4
Executado: K.K.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0011505-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011505-1
Executado: P.C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0011506-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011506-9
Executado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0011507-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011507-7
Executado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0011508-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011508-5
Executado: R.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0011509-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011509-3
Executado: A.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0011510-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011510-1
Executado: J.K.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0011511-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011511-9
Executado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

113 - 0157090-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157090-6
Réu: Mariano Vieira Junior
Transferência Realizada em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0169922-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169922-6
Réu: Francisco Matos Rocha
Transferência Realizada em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0208051-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208051-3
Réu: Adaildo Mota Castro
Transferência Realizada em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

116 - 0006807-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006807-8
Indiciado: R.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011. Transferência Realizada em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0006808-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006808-6
Indiciado: M.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011. Transferência Realizada em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

118 - 0224501-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224501-7
Réu: Juscelino Evaristo de Oliveira

Transferência Realizada em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

119 - 0001665-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001665-5

Indiciado: A.E.A.C.

Transferência Realizada em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0002652-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002652-2

Indiciado: J.S.S. e outros.

Transferência Realizada em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Liberdade Provisória

121 - 0007345-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007345-8

Réu: Daniel Mesquita de Souza

Transferência Realizada em: 22/08/2011.

Advogados: Marlídia Pereira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

122 - 0010328-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010328-9

Réu: Joelson Martins de Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0010329-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010329-7

Réu: Claudemir de Souza Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

124 - 0011847-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011847-7

Réu: R.C.F.L.

Transferência Realizada em: 22/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Mandado de Segurança

125 - 0010079-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010079-8

Autor: B.B.S.

Réu: M.J.D.3.J.E.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

126 - 0205765-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205765-1

Autor: B.S.V.

Réu: R.V.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 557. Boa Vista-RR, 18/08/2011. Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jorge da Silva Fraxe, Saile Carvalho da Silva

Arrolamento de Bens

127 - 0135561-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135561-5

Autor: A.T.C.

Réu: C.A.M.R. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. O causídico OAB/RR 162-A, para providenciar cópias necessárias para acompanhar formal de partilha. Boa Vista-RR, 11/08/2011. Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Marize de Freitas Araújo Moraes

Guarda

128 - 0223342-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223342-7

Autor: A.Q.G.

Réu: C.M.L.

Despacho: 01- AO Ministério Público. Boa Vista-RR, 11/08/2011. Paulo César Dias Maneses .Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

Inventário

129 - 0136917-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136917-8

Autor: Ademir Machado

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. A douta causídica OAB/RR 158-A, juntar aos autos o plano de partilha conforme r. despacho de fls. 139 - 2. Boa Vista-RR, 11/07/2011. Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

130 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo

Réu: Espólio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

Despacho: A despeito do rito pelo qual se processa a presentedemanda, mas por se trata de questão de Direito de Família e em faceda natureza do litígio, nos termos do que faculta o art. 125, inc. IV, doCPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2011, às10h20min. Intimem-se, pessoalmente, Gilmara, Gilclélia, Gilclelma eMailde, observando o endereço de fls. 61 e Nilza Duarte no endereçoinformado na inicial. Intime-se a herdeira Fabiana, via DJE, pois possuiadvogado constituído nos autos. Dê ciência ao Ministério Público. BoaVista-RR, 11/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.Audiência de CONCILIAÇÃOdesignada para o dia 01/09/2011 às 10:20 horas

Advogados: Januário Miranda Lacerda, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

2ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Lariou Vieira

Execução Fiscal

131 - 0003058-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003058-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gilberto Maciel dos Santos

I. Defiro o substebelecimento solicitado às fls. 239/240; II. Ao cartório para certificar a tempestividade das contrarrazões apresentadas; III. Int. Boa Vista-RR 19/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bernardino Dias de S. C. Neto, Geralda Cardoso de Assunção, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Moraes, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

132 - 0003717-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003717-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Indústria de Frios Alimentícios Sacy Ltda e outros.

I. Invertam-se a capa dos autos; II. Manifeste-se o exequente em cinco dias, tendo em vista a decisão de fls. 298/304; III. Int. Boa Vista-RR 18/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

133 - 0019118-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019118-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

I. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Roraima, informando acerca da arrematação realizada, considerando que os bens imóveis arrematados foram penhorados pela Fazenda Pública da União nos autos nº 1996.42.00.000696-2 que tramita perante a Justiça Federal; II. Encaminhe-se juntamente com o ofício, cópia dos registros de penhora (fls. 144/157), Edital de Leilão (fl. 232), Auto de Praça/Leilão (fls. 237), Autos de arrematação (fls. 240/241 e 247/249), guias de depósito judicial e comprovantes (fls. 255/256); III. Concedo o prazo de 48 horas ao arrematante Rogério Padilha Kempfer para que efetue o pagamento do valor correspondente a arrematação, sob pena de serem aplicados os efeitos do art. 695 do CPC; Iv. Int. Boa Vista-RR 19/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Rosa Leomir Benedettigonçalves

134 - 0019353-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019353-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Natureza Viva Com Serviços e Industria Ltda e outros.

I. Invertam as caps dos autos; II. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando bens do executado que sejam passíveis de penhora; III. Int. Boa Vista-RR 19/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Elinaldo do Nascimento Silva

135 - 0091807-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091807-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Ceva de Bebidas Ltda e outros.

I. Aguarde-se por trinta (trinta) dias a decisão do agravo de instrumento; II. Int. Boa Vista-RR 18/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Denise Silva Gomes, Vanessa Alves Freitas

136 - 0111996-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111996-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ss Lima e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Custas e honorários pelo devedor. Caso haja constrição de bens libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 0114342-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114342-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Iris de Sena Silva

I. Defiro o pedido de fls. 111/213; II. Considerando que o devedor não pagou a dívida nem indicou bens, bem como, não foram encontrados bens penhoráveis, determino a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite da execução, nos termos do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05; III. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR e ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se ainda o bloqueio através do BacenJud; IV. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta em dez dias acerca do cumprimento da medida; V. Sendo positivas as respostas do item III, intime-se o devedor para se manifestar a respeito; VI. Caso sejam negativas as respostas às diligências determinadas, tornem os autos conclusos para decisão; VII. Intime-se o Curador Especial; VIII. Int. Boa Vista-RR 18/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Augusto Moreira

138 - 0166282-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166282-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: B B Petroleo Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Custas e honorários pelo devedor. Caso haja constrição de bens libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marcelo Tadano

4ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

139 - 0005018-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005018-4

Autor: Evandro da Silva Pereira

Réu: Psb Partido Socialista Brasileiro

Final da Sentença: ... Diante do exposto, na dicção do art. 269, I, c/c 794, I, ambos do Código de Processo Civil, extingo os presentes autos de execução. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Cumpra-se. Remetam-se os autos a vara de origem . BV., 22/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Josué dos Santos Filho, Marcello Guedes Amorim, Rodolpho César Maia de Moraes

140 - 0005224-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005224-8

Autor: Jacirene Ferreira de Amorim

Réu: Engequip Construções e Transporte Ltda e outros.

Final da Sentença: " Diante do exposto, extingo o processo usque art.795 di CPC. Atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. Devendo discutir a desconsideração pelo rito ordinário e após, com a certidão de crédito judicial ofertar a execução autônoma, evitando-se assim, o pericimento e a perda do direito reverberado. P.R.I. Remeta os autos à Vara de origem. Cumpra-se." Boa Vista/RR, 22 de Agosto de 2011. a) Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito atuando no mutirão cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Cláudio de Almeida, Camila Araújo Guerra, José Nestor Marcelino, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Tatiany Cardoso Ribeiro

141 - 0005236-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005236-2

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Thais de Queiroz Lamounier

142 - 0005269-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005269-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco de Souza Cruz

Despacho: Defiro parcialmente o pleito de fls. 215, expedindo-se o alvará, a ser levantado o total depositado às fls. 213 dos autos. Proporcionalmente entre o exequente e os honorários arbitrados, tendo como deferência o valor total da dívida a ser abatida, conforme às fls. 146 dos autos. Devendo subtrair o valor total levantado, de fls. 213, do total da dívida de fls. 146. Certificando o remanescente da obrigação restante. Cum supedâneo ao art. 620 do CPC. BV., 22/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ednaldo Gomes Vidal, Johnson Araújo Pereira

143 - 0005382-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005382-4

Autor: Banco Excel Econômico S/a em Liquidação

Réu: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 860,84. BV, 22/08/2011. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

144 - 0061090-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061090-0

Autor: Jonas Mesquita da Silva-me

Réu: Opção Acadêmica Ltda

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

145 - 0073722-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073722-4

Autor: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Réu: Sheila Maria da Costa Ferreira

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Marco Antônio Salviato Fernandes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

146 - 0076938-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076938-1

Autor: Luciana Maria Silva Palandri

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: Defiro o pedido de fls. 177-178. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a desalienação do veículo, sob pena de incorrer na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Cesar de Barros C. Sarmento, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Lucilia Gomes

147 - 0078233-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078233-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Despacho: Defiro fls. 167. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 18 de agosto de 2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Diego Lima Pauli, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Marcelo Bruno Gentil Campos, Svirino Pauli

148 - 0079107-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079107-0

Autor: Al Lima

Réu: Sociedade Industrial e Comercial da Amazônia Ltda

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Raimundo Cardoso dos Santos

149 - 0085230-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085230-2

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Valdir Ramos da Silva

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular

andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira e Silva, Luiz Augusto Moreira

150 - 0093300-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093300-3

Autor: Ceter Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Réu: Zinalda Alves do Nascimento

Despacho: Defiro fls. 128/129. Proceda-se a remoção do bem penhorado à fl. 104 para o representante da exequente. Intimem-se. Boa Vista, 17 de agosto de 2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

151 - 0094159-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094159-2

Autor: Leonidio Kotincki

Réu: Cosmo Meiro de Souza

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Altamir da Silva Soares, José Demontê Soares Leite, Marcos Antônio C de Souza, Maria Emília Brito Silva Leite

152 - 0106791-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106791-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francis Lane da Silva

Despacho: Defiro fls. 144. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 18 de agosto de 2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiary Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

153 - 0106812-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106812-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marivaldo de Freitas Feitosa

Despacho: Defiro fls. 126. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 18 de agosto de 2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo

154 - 0112406-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112406-2

Autor: Lucia Silva Moreira

Réu: Rosana de Oliveira Borges Vieira

Despacho: Defiro o pedido de fl. 108. Oficie-se o Secretário Municipal de Administração, conforme requerido. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Jorge da Silva Fraxe, Josué dos Santos Filho

155 - 0122129-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122129-8

Autor: Pre Escolar Reizinho

Réu: Raimundo Ribeiro da Rocha

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

156 - 0128190-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128190-2

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Davi Luiz de Oliveira

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0157326-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157326-4

Autor: Nicanor Rubens Ribeiro

Réu: Laudelino Barbosa da Silva

Despacho: Indeferido o pedido de fls. 84, uma vez que as informações requeridas podem ser obtidas pela própria parte. Boa Vista, 17 de agosto de 2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Michael Ruiz Quara, Peter Reynold Robinson Júnior, Tiatiany Cardoso Ribeiro

158 - 0165912-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165912-1

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rebeca Caldas Ferreira

Embargos À Execução

159 - 0222240-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222240-4

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Réu: S/a - Viação Aérea Rigrandense

Despacho: Intime-se o autor para manifestação sobre a certidão de fl. 102, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Tiatiany Cardoso Ribeiro

Exec. Título Extrajudicial

160 - 0068239-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068239-6

Exequente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Gisele Jorge

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 81 e suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tiatiany Cardoso Ribeiro

Exec. Título Judicial

161 - 0005428-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005428-5

Exequente: Compass Investimentos e Participações Ltda

Executado: Maria das Graças C Oliveira

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

Monitória

162 - 0118998-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118998-2

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Danyel Coelho Lago

Ato Ordinatório: Ao autor para manifestação. Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

Advogado(a): Márcio Wagner Maurício

Petição

163 - 0015530-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015530-6

Autor: Mamede Abrão Neto

Réu: Enertec do Brasil Ltda e outros.

Despacho: 1. O pedido de fls. 324-325 (penhora Bacen-Jud) deve ser indeferido, pois o exequente não comprovou que realmente a empresa que lá se encontra continua sendo a executada. 2. Ademais, como dito pelo próprio exequente, o CNPJ que consta na Receita Federal é o da empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda e não da executada Enertec do Brasil Ltda. 3. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 324-325. 4. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alceu Frontoroli Filho, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0156066-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156066-7

Autor: Márcio Silva Ribeiro

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista-rr e outros.

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Procedimento Ordinário

165 - 0005218-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005218-0

Autor: Salomão Level Salomão

Réu: Fecec Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 328. Desentranhe-se a petição de fls. 300-301 e documentos de fls. 302-321 e autue-se como execução contra a Fazenda Pública. 2. Após a autuação, cite-se a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para o caso de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. 4. Certificado o não-oferecimento dos embargos, expeça-se ofício requisitório ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, incluindo os honorários aqui fixados e eventual custas antecipadas pelo exequente. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo

166 - 0133101-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133101-2

Autor: Auto Posto Triangulo Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S/a e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexsander Rodrigues Wanderley, Arnaldo Rossi Filho, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Keisuke Sadamatsu, Marlene Moreira Elias, Selma Lírio Severi

167 - 0143715-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143715-7

Autor: Paulo Emílio Kaminski

Réu: Banco Hsbc - Urb

Despacho: Defiro o pedido de fl. 169. Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada. Após o levantamento, voltem-me os

autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 794, I). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Silvana Simões Pessoa

168 - 0147860-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147860-7

Autor: Diana Pereira de Souza e outros.

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Despacho: Defiro o pedido do MPE (fl. 85). Cumpra-se conforme requerido. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, José Gervásio da Cunha, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo, Walter Gustavo da Silva Lemos

169 - 0157664-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157664-8

Autor: Romulo Wv Marques

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 164, eis que o ofício jurisdicional encontra-se esgotado (fls. 100-105). De mais a mais, na sentença de fls. 100-105 não há qualquer determinação no sentido de exibir documentos. Arquite-se os autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

170 - 0161318-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161318-5

Autor: Maná Indústria de Refrigerantes Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Cássio Humberto A. Santos, Clodocí Ferreira do Amaral, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

Usucapião

171 - 0168548-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168548-0

Autor: Rogerio Luiz Caleffi e outros.

Réu: Cléa de Melo Cavalcanti

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ale Junior, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

5ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

172 - 0006030-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006030-8

Autor: João Batista Campelo

Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Despacho: Cumpra-se o que determina na busca e apreensão no endereço às fls. 225 dos autos. Nomeando como depositário judicial, o responsável pelo estabelecimento, onde ocorreu sua apreensão. No mais, cumpra de fls.222 dos autos. Boa Vista,22/08/2011. (a) Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito.

Advogados: José Aparecido Correia, Nelson Mendes Barbosa, Pedro de A. D. Cavalcante

173 - 0006281-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006281-7

Autor: Petrobrás Distribuidora S/a

Réu: Thomas Augusto Amaral Neves

FINAL DE DECISÃO ... Diante do exposto, mantenho a sentença de fls. 293 dos autos por estes e pelos fundamentos retro expendido a mesma. Com a certidão de crédito judicial, ofertar a execução autônoma, caso haja, futuramente encontrado bens do executado, evitando-se assim, o perecimento e a perda do direito reverberado. P.R. I. Remetam-se os autos a vara de origem. Cumpra-se. BV., 22/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

174 - 0006428-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006428-4

Autor: Waldemir Vieira Silva

Réu: Valcir Antonio Valente da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 238,79. BV., 22/08/2011. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

175 - 0043164-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043164-8

Autor: Zenio Vianna Filho

Réu: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag, Jean Pierre Michetti, Márcio Wagner Maurício, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

176 - 0058116-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058116-8

Autor: Wanderlan Oliveira do Nascimento

Réu: Oscar Maggi

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Marlene Moreira Elias, Messias Gonçalves Garcia, Samuel Weber Braz

Procedimento Ordinário

177 - 0132642-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132642-6

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Jn Moraes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000232RRE, Dr(a). ÁTINA LORENA CARVALHO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, James Pinheiro Machado, Lenon Geyson Rodrigues Lira

178 - 0155748-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155748-1

Autor: Centri Informatica Comercio e Representações Ltda

Réu: Rpj Comercio e Serviços da Amazonia Ltda

Intimação das PARTES, para ciência dos documentos de fl. 273, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda, Marcelo de Figueiredo Arruda, Marcos Maurício Costa da Silva, Sergimar Martins de Araújo

179 - 0166806-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166806-4

Autor: Anselma Lucio Barbosa

Réu: Banco Bradesco S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a).

MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Marcos Antônio C de Souza

6ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

180 - 0007033-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007033-1

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Jorge Rudney Atalla

Despacho: Defiro o pleito de fls.581 e 582 dos autos. Cumpra-se com urgência. Após o pagamento da última parcela seja o processo concluso tendo em vista a aplicação at.794, I e 795 do CPC. Suspenda o feito até a supracitada data de pagamento da última parcela, ou seja, até 20/11/2011.Boa Vista,22/08/2011. (a) Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

181 - 0007209-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007209-7

Autor: Gerson Santos Coutinho e outros.

Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda e outros.

Final da Sentença: ... Diante do exposto, extingo o processo usque art. 795 do CPC. Atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. Devendo discutir a desconsideração pelo rito ordinário e após com a certidão de crédito judicial ofertar a execução autônoma, evitando-se assim, o perecimento e a perda do direito reverberado. Cancelando toda penhora ocorrida a terceiro que não a executada EMPRESA GRAFICA UAILAN LTDA. P. R. I. Cumpra-se. Remetam-se os autos a vara de origem . BV., 22/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Mamede Abrão Netto

8ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

182 - 0084485-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084485-3

Autor: Valmy Ferreira dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Ao Estado para, em cinco dias, se manifestar. Boa Vista, 22 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

183 - 0173312-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173312-4

Autor: Jose Otávio Brito

Réu: o Estado de Roraima

Solicite-se, pela derradeira vez, informações acerca do cumprimento do ofício expedido. Boa Vista, 16 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Otávio Brito, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

184 - 0142489-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142489-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Messias Gonçalves Garcia

1. Aguarde-se manifestação do Estado nos autos em apenso; 2. Após, venham conclusos. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

185 - 0018921-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018921-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, a ser cumprindo no endereço indicado à fl. 182. Boa Vista,RR, 16 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

186 - 0051633-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051633-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jorge Alves da Silva

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0091833-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091833-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

188 - 0093267-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093267-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Conceição Silva Construção e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

189 - 0100087-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100087-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S P de Almeida e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

190 - 0100124-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100124-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Defiro fls. 105. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

191 - 0100510-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100510-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adriano Soares Pereira

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0101297-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101297-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Iracy dos Santos Lima

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

193 - 0101532-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101532-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Araujo Maciel

Tendo sido regularmente citado o executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

194 - 0101533-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101533-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

195 - 0101553-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101553-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Sp de Almeida e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

196 - 0101591-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101591-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jesse dos Santos Silva

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0101959-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101959-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

198 - 0101963-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101963-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à

penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

199 - 0104050-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104050-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Motoka Veículos e Motores Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado o executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

200 - 0112018-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112018-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Axa Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Defiro fls. 116. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

201 - 0115204-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115204-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

202 - 0116775-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116775-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Aero Clube de Roraima e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

203 - 0119048-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119048-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: P Itanauan Soares e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fls. 78. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

204 - 0127511-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127511-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Aguarde-se o retorno do mandado. Após a juntada, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

205 - 0128359-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128359-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Oziva de Gonzaga Pacheco

01-Expeça-se Termo de Penhora do valor bloqueado às fls. 90; 02-Intime-se o Executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, 16 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0128626-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128626-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: S S L da Silva e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

207 - 0138760-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138760-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

208 - 0142077-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142077-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Marcelio & Cia Ltda e outros.

Indefero a transferência do valor bloqueado às fls. 106 tendo em vista os documentos juntados às fls. 34/35 dos autos n.º 010.06.142528-5, em apenso. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

209 - 0142477-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142477-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco e da Silva e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

210 - 0142528-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142528-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Marcelio e Cia Ltda e outros.

1. Defiro o pedido de bloqueio da conta corrente da parte executada através do sistema BACENJUD, considerando-se as informações contidas às fls. 67; 2. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

211 - 0150426-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150426-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

212 - 0152843-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152843-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.

Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

213 - 0155642-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155642-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Lincon Daniel Fiel Lamazon e outros.

Solicite-se, pela derradeira vez, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, 16 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

214 - 0155683-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155683-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a Reichert Fontana e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

215 - 0157905-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157905-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construção Ltda e outros.

Indefero, por ora, o pedido de bloqueio de conta corrente da parte executada, tendo em vista que a citação deu-se por edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curadora especial a Drª. Teresinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

216 - 0158473-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158473-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Vieira Sampaio

1. Nomeio como Curadora Especial a Drª. Teresinha Lopes de Azevedo; 2. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 16 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0159330-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159330-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: I. Printes da Silva-me e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0159440-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159440-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Ojeda de Oliveira

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0160365-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160365-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Rita Pinheiro Sotero

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0160478-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160478-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Marco Aurelio S da Silva

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0163148-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163148-4

Exequirente: o Município de Boa Vista

Executado: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.

Solicite-se, pela derradeira vez, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, 16 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

222 - 0123437-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123437-4

Autor: Arlete Barros Arruda da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Defiro o pedido de restrição via RENAJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Leomir Benedettigonçaves

223 - 0155574-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155574-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Valmir Rodrigues da Silva

Intime-se a parte ré para que junte aos autos comprovante do regular pagamento do débito. Boa Vista, RR, 16 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Mivanildo da Silva Matos

224 - 0157748-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157748-9

Autor: Francisco Costa de Sena

Réu: o Estado de Roraima

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 16 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Vara Itinerante

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

225 - 0005207-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005207-2

Autor: C.P.M.S.

Réu: F.N.V.S.

Designa-se nova data para audiência. Intime-se o alimentante. Intime-se o autor, por meio de sua representante legal. Ciência à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Em, 19 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Christianne Conzales Leite, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Cumprimento de Sentença

226 - 0189715-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189715-8

Autor: R.S.S. e outros.

Réu: R.G.S.

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Em 19 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

227 - 0009919-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009919-0

Exequente: C.G.M.L. e outros.

Despacho (...) em razão do exposto cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 63/64 (R\$ 871,01), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão. Com relação do débito processado pelo rito do art. 475-J do CPC, intime-se p devedor, para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo credor (R\$ 2.547,88), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Certifique-se Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

228 - 0006262-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006262-6

Exequente: J.M.M.S.

Executado: L.S.

Final da Sentença: Isto Posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Sem Custas. R.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a

Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0006264-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006264-2

Exequente: A.H.S.V.

Executado: A.S.V.

Final da Sentença: Isto Posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Sem Custas. R.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

230 - 0006605-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006605-6

Exequente: G.G.A.B.

Executado: C.S.B.

Final da Sentença: Isto Posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Sem Custas. R.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

231 - 0008482-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008482-8

Exequente: T.V.L. e outros.

Executado: F.L.S.

Final da Sentença: Isto Posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Sem Custas. R.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal Competên. Júri

232 - 0032381-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032381-1

Réu: Samuel Lopes de Souza

DISPOSITIVO: "...." Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com o que dispõe o artigo 414 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para IMPRONUNCIAR o acusado SAMUEL LOPES DE SOUZA, da imputação prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP. Ressaltando, no entanto, a possibilidade de ser instaurada nova ação penal contra o acusado diante de novas provas, nos termos do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Ciência desta decisão à família da vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 18/08/2011. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0093029-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093029-8

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2011 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0101769-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101769-6

Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0141481-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141481-8

Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

236 - 0219288-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219288-8

Indiciado: A. e outros.

DISPOSITIVO: "... Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado IZAILSON NILO MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, permaneceu em liberdade durante a instrução processual e não se apresentam configurações os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da CF. Ciência desta decisão à família da vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 18/08/11. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

237 - 0008745-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008745-0

Réu: Davyd Costa Cantuário

Autos à disposição do advogado constituído em cartório.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimaraes

238 - 0005656-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005656-0

Réu: Renato Pereira da Costa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/09/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0007271-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007271-6

Réu: Tailon da Costa Pinto e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/09/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

240 - 0016800-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016800-3

Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

1ª Vara Militar

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal

241 - 0087949-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087949-5

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente da Justiça Militar, por maioria de votos, vencida a juíza militar, decidiu julgar improcedente a denúncia para ABSOLVER JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS REIS, dos crimes previstos nos artigos 315 c/c 311, do CPM. Após, o trânsito em julgado, procedam às comunicações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença. Sem condenação em custas processuais. Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o réu, o Advogado constituído e o representante do MP. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17/08/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz

Geraldo Távora Araújo

Inquérito Policial

242 - 0007188-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007188-4

Réu: E.K.S.

AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA NA DENUNCIA, DESIGNADA PARA O DIA 30/11/2011, ÀS 10:30 HORAS. Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

243 - 0011544-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011544-2

Indiciado: P.A.B.L. e outros.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 77 do CPPM e não verificarem as hipóteses do art. 78. Citem-se e intemem-se os acusados, nos termos do art. 280 e 288, § 3º do CPPM. Designe-se data para o interrogatório; Juntem-se certidões de antecedentes; Convoque-se o Conselho Permanente; Intime-se o MP; Requisite-se o acusado. Boa Vista, 19/08/2011. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0002632-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002632-4

Indiciado: O.S.P. e outros.

Decisão: Recebo a denúncia, por vislumbrar estarem presentes os requisitos do art. 77 do CPPM e não verificarem as hipóteses do art. 78. Cite-se e intime-se o denunciado, nos termos do art. 280 e 288, § 3º do CPPM. Designe-se data para o interrogatório; Juntem-se certidões de antecedentes; Convoque-se o Conselho Permanente; Intime-se o MP e a Defesa; Requisite-se o acusado; Expedientes de praxe. Boa Vista, 19/08/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Indiciado: P.K.D.M.

Decisão: Recebo a denúncia, por vislumbrar estarem presentes os requisitos do art. 77 do CPPM e não verificarem as hipóteses do art. 78. Cite-se e intime-se o denunciado, nos termos do art. 280 e 288, § 3º do CPPM. Designe-se data para o interrogatório; Juntem-se certidões de antecedentes; Convoque-se o Conselho Permanente; Intime-se o MP e a Defesa; Requisite-se o acusado; Expedientes de praxe. Boa Vista, 18/08/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0007326-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007326-8

Indiciado: J.M.S.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 77 do CPPM e não verificarem as hipóteses do art. 78. Cite-se e intime-se o acusado, nos termos do art. 280 e 288, § 3º do CPPM. Designe-se data para o interrogatório; Juntem-se certidões de antecedentes; Convoque-se o Conselho Permanente; Intime-se o MP; Requisite-se o acusado. Boa Vista, 19/08/2011. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

247 - 0207819-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207819-4

Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.

AUDIENCIA DESIGNADA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENUNCIA, DESIGNADA PARA O DIA 30/11/2011, ÀS 09 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

248 - 0221469-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221469-0

Réu: Jorge Zacharias Cardoso de Araujo e outros.
 Despacho Judicial: "Intimem-se o advogados de defesa para a apresentação de memoriais finais no prazo legal".
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Ataliba de Albuquerque Moreira, Ednaldo Gomes Vidal, Ellen Euridice C. de Araújo, Francisco Glairton de Melo, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Orlando Guedes Rodrigues, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Inquérito Policial

249 - 0009611-48.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009611-1
 Indiciado: J.B.D.F. e outros.
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU ISRAEL DE SOUZA BRAIDE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.
 Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

250 - 0010729-93.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010729-0
 Réu: Ramon Michel dos Santos Barros
 1. Defiro o pedido do nobre advogado de fls. 82 dos autos, considerando a determinação contida na doua sentença de fls. 54/55; 2. Determino a intimação do i. Advogado do acusado, PELA SEGUNDA VEZ, via Diário da Justiça Eletrônico para apresentação de contrarrazões, no prazo legal; 3. Expediente necessários; 4. Cumpra-se; BV/RR, 18/08/2011.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

251 - 0009858-29.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009858-8
 Indiciado: A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2011 às 08:30 horas.
 Advogados: Ariana Camara da Silva, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

3ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

252 - 0069983-41.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.069983-8
 Sentenciado: Nilton da Silva Pereira
 Decisão: Comutação de Pena concedida.
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

253 - 0069990-33.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.069990-3
 Sentenciado: Natanael Alves Sampaio
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

254 - 0070152-28.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.070152-7
 Sentenciado: Olavo da Silva Sobral
 Decisão: Transferência da Execução de Pena Autorizada.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

255 - 0087124-39.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087124-5
 Sentenciado: Francicleuson Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

256 - 0087127-91.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087127-8
 Sentenciado: Odair Santos Costa
 Decisão: Regressão de regime.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

257 - 0089792-80.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089792-7
 Sentenciado: Edson Silvério Knebel
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

258 - 0100169-76.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100169-0
 Sentenciado: Iris de Sena Silva
 Decisão: Saída Temporária Autorizada.
 Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0108488-33.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108488-6
 Sentenciado: Josemar de Souza Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

260 - 0108550-73.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108550-3
 Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

261 - 0108559-35.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108559-4
 Sentenciado: Alexandre Azalagha
 Decisão: Revogada decisão anterior.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

262 - 0132623-75.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132623-6
 Sentenciado: Samuel Ferreira Viana
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

263 - 0152696-34.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152696-5
 Sentenciado: George Pereira Fidalgo
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

264 - 0155647-98.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155647-5
 Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Alci da Rocha, Sebastião Teles de Medeiros

265 - 0164691-44.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164691-2
 Sentenciado: Luiz Leal Campos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

266 - 0164745-10.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164745-6
 Sentenciado: Jobson da Silva Albuquerque
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

267 - 0182850-98.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182850-0
 Sentenciado: Ambrósio Pereira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

268 - 0183886-78.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183886-3
 Sentenciado: Manoel Cunha Braz
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

269 - 0183887-63.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183887-1
 Sentenciado: Marcelo Rocha da Silva
 Decisão: Regressão de regime.
 Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0183979-41.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183979-6
 Sentenciado: Tiago de Souza Ramos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

271 - 0191217-14.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.191217-1
 Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima
 Decisão: Regressão de regime.
 Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0207874-94.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207874-9
 Sentenciado: Reginaldo Moraes de Oliveira
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

273 - 0212847-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212847-8
Sentenciado: Jailson dos Santos Leitão
Decisão: Declaração de remição.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

274 - 0213314-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213314-8
Sentenciado: Paulo Martins Duarte
Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

275 - 0003160-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003160-7
Sentenciado: Lucas Silva Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0005070-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005070-6
Sentenciado: Valderina Batista Costa
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0008844-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008844-9
Sentenciado: Samuel Queiroz de Freitas
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

278 - 0003821-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003821-2
Autor: Departamento do Sistema Penitenciário - Desipe
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

279 - 0212950-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212950-0
Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior
"Considerando que este pedido perdeu seu objeto e que já existe um novo na ação mencionada, determino a extinção deste procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 17 de junho de 2011.
(a) Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

280 - 0009909-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009909-9
Réu: Valdeir de Sousa Nascimento
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

281 - 0081817-07.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081817-0
Réu: Jose Alex da Silva
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE ALEX DA SILVA, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (...) BOA VISTA, 19/08/2011. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0130321-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130321-9
Réu: Wilton Gomes de Lima e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE, PELA SEGUNDA VEZ, A DEFESA DO ACUSADO, HUGO MOSCA FILHO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE, PARA QUE, NO

PRAZO LEGAL APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO, SOB PENA DE SER DECLARADO ABANDONO DE CAUSA (...) BOA VISTA, 18/08/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Fernando Horacio dos Passos, Guilherme Henriques, Guilherme Rodrigues Abrão, Irene Dias Negreiro, Jose Tarcisio Pires, Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, Marcelo Machado Bertoluci, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vitor Antonio Guazzelli Peruchin

283 - 0157791-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157791-9

Réu: Sonia Vieira de Farias
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/09/2011, ÀS 11:00HORAS
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

284 - 0166217-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166217-4

Réu: Rosimar Alves de Souza
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06/10/2011, ÀS 11:H45MIN
Advogado(a): Samuel Weber Braz

285 - 0193921-97.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193921-6

Réu: Suabner da Costa Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE PELA SEGUNDA VEZ, A DEFESA DO ACUSADO, SUABNER, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB PENA DE SER DECLARADO ABANDONO DE CAUSA (...) BOA VISTA, 18/08/2011. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

286 - 0205654-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205654-7

Réu: Henry Antonio Castro Bustos
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04/11/2011, ÀS 11H15MIN
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

287 - 0223273-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223273-4

Réu: Sebastiao Orlando Resende e Silva
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13/09/2011, ÀS 11:00 HORAS
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

288 - 0001839-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001839-8

Réu: J.R.C.S.
Sentença: Julgada procedente a ação. "(...)Isto posto, condeno o acusado José Roberto Corrêa da Silva nas penas do art.14 da Lei 10.826/03 e art.29 da Lei 9.065/98 c/c art.14, II do CP, na forma do art.69 do mesmo Diploma Legal.(...)Nos termos do art.44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1.º Juizado Especial Criminal.(...)P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista-RR, 19/08/2011. Jésus Rodrigues do Nascimento-Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0002477-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002477-6

Réu: Jose Eduardo Alves da Silva
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06/09/2011, ÀS 09:30MIN
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

290 - 0004902-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004902-1

Réu: G.L.T.
Sentença: Julgada procedente a ação. "(...)Isto posto, condeno o acusado Gilvan Lima Teixeira nas penas do art.14 da Lei 10.826/03.(...)Nos termos do art.44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1.º Juizado Especial Criminal.(...)P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista-RR, 19/08/2011. Jésus Rodrigues do Nascimento-Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0006669-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006669-4

Indiciado: A. e outros.
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 15/09/2011, ÀS 11:35HORAS
Advogado(a): Elielson Santos de Souza

Liberdade Provisória

292 - 0012062-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012062-2

Réu: M.J.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Requisite-se a apresentação da presa na próxima quarta-feira(24/08/2011). Constatado que só foram apreendidas cópias de documentos de identidade. Destarte, a defesa deverá apresentar os documentos originais." Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

5ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pacheco de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

293 - 0036575-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036575-4

Indiciado: A.C.G.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0060734-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060734-4

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SELMA JANETE MACHADO DE ASSIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0064265-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064265-5

Indiciado: J.S.

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, Código Penal, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0065284-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065284-5

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, Código Penal, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0094496-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094496-8

Réu: Edson Galé Ferreira

FINAL DA SENTENÇA: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, § 1º do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 109, incisos VI, do Código Penal Brasileiro. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0103749-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103749-6

Réu: Joana da Silva Lima

FINAL DA SENTENÇA: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, § 1º do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 109, incisos VI, do Código Penal Brasileiro. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0112100-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112100-1

Indiciado: R.A.F.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 16 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0121517-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121517-5

Indiciado: J.S.S.

Final da Sentença: "(...) Sendo assim, acolho a judicosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade do indiciado, com fulcro no art. 107, IV, do CP. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0138215-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138215-5

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 16 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0140589-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140589-9

Indiciado: M.L.M. e outros.

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, Código Penal do crime de desobediência e do total malogro das investigações sobre a tentativa de roubo, e não sendo o caso de novas diligências, arquivem-se os autos ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Extraem-se cópias das fl. 179 a 192 e encaminhem-se a Corregedoria de Polícia Civil, para que apure o "sumiço" dos presentes autos no 1º DP, no período de novembro de 2009 a março de 2011, período este ficou paralisado. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

303 - 0155509-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155509-7

Indiciado: T.M.M.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 16 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0163340-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163340-7

Indiciado: J.M.P.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JADSON MARINHO PENEDO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0187393-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187393-6

Indiciado: C.L.D.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da

punibilidade de CÍCERO LIMA DAS DORES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. Façam-se as comunicações. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

306 - 0216218-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216218-8

Réu: Alex de Souza Bezerra e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ROBERTO BEZERRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Prossigam-se os autos em relação aos demais réus. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 111, item 2. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, procedam as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0000860-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000860-5

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 16 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0002534-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002534-4

Réu: N.T.T. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE SETEMBRO DE 2011 às 09h 50min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia, Lizandro Icassatti Mendes, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

309 - 0007612-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007612-3

Indiciado: E.S.S.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em face da atipicidade da conduta do indiciado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 16 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0014424-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014424-4

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE SETEMBRO DE 2011 às 09h 40min.

Advogado(a): José Milton Freitas

311 - 0016768-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016768-2

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0009180-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009180-7

Indiciado: F.A.A.P.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em face da atipicidade da conduta do indiciado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 16 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0009854-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009854-7

Indiciado: T.M.V.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, Código Penal, e, por

consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

314 - 0169871-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169871-5

Indiciado: F.V.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de FRANCISCO VIEIRA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o acusado. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0000758-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000758-9

Indiciado: C.C.C.S.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, Código Penal, e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 109 do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0002534-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002534-2

Indiciado: A.P.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ALEX PEREIRA DOS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

317 - 0132417-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132417-3

Indiciado: R.N.S.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/09/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0166271-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166271-1

Réu: Jander Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana Souza

319 - 0194084-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194084-2

Réu: Damazio Nogueira Colaco

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL: (...) HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (...) BOA VISTA, 16/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0194656-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194656-7

Réu: Aldelman Fernandes Ramos
Audiência Preliminar designada para o dia 03/10/2011 às 09:30 horas.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

321 - 0016171-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016171-9
Réu: A.B.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2011 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0018222-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018222-8
Réu: A.S.B.

Sentença: ...INTIME-SE O RÉU APENAS E TÃO-SOMENTE ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO DE SEU ADVOGADO VIA DJE. BOA VISTA, 11 DE JUNHO DE 2011. (A)MM JUIZ DE DIREITO DR MARCELO MAZUR
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

323 - 0008792-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008792-0
Réu: Joel Oliveira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2011 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0009038-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009038-7
Réu: Henrique Damasceno dos Santos Cruz

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2011 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0009726-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009726-7
Réu: R.G.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2011 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

326 - 0001763-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001763-8
Réu: Dalva da Rocha Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2011 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

327 - 0181398-53.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181398-1
Indiciado: M.E.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2011 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

328 - 0010237-19.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010237-3
Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento e outros.

1. Remetam-se os autos ao Egrégio TJ/RR. 2. Publique-se. BVB, 19/08/2011. Juiz BRENO COUTINHO. Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

329 - 0010845-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010845-3
Réu: Janildo Gomes de Andrade

Despacho: Certifique-se acerca de eventual manifestação do réu. Caso não tenha constituído advogado e/ou o réu tenha se mantido inerte, encaminhem-se os autos ao Defensor Público, nos moldes do art. 408, do CPPB. Boa Vista, 16 de agosto de 2011. RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0197554-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197554-1
Réu: Renato Santos de Amaral

1. Remetam-se os autos ao Egrégio TJ/RR. 2. Publique-se. BVB, 22/08/2011. Juiz BRENO COUTINHO. Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Prisão em Flagrante

331 - 0011952-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011952-5
Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho e outros.

Decisão: (...) Destarte, converto a prisão em flagrante dos acusados JOSÉ LUIZ DOS REIS CARVALHO e ANTONIO FABIO LIMA em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória. Expeça-se mandado de prisão e intemem-se os réus do inteiro teor desta decisão. Dê-se ciência ao MP. Aguarde-se o inquérito policial relatado. Junte-se cópia desta decisão nos autos do IP e encaminhem-se ao Ministério Público, independente de nova conclusão. Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Boa Vista, 17 de agosto de 2011. RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0011955-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011955-8
Réu: Jakson Fonseca Vale

Decisão: (...) Destarte, converto a prisão em flagrante do acusado JAKCSON FONSECA VALE em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória. Expeça-se mandado de prisão e intime-se o acusado do inteiro teor desta decisão. Dê-se ciência ao MP. Aguarde-se o inquérito policial relatado. Junte-se cópia desta decisão nos autos do IP e encaminhem-se ao Ministério Público, independente de nova conclusão. Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Boa Vista, 17 de agosto de 2011. RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0011957-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011957-4
Réu: Renildo Teixeira

Decisão: (...) Destarte, converto a prisão em flagrante do acusado RENILDO TEIXEIRA em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória. Expeça-se mandado de prisão e intime-se o acusado do inteiro teor desta decisão. Dê-se ciência ao MP. Aguarde-se o inquérito policial relatado. Junte-se cópia desta decisão nos autos do IP e encaminhem-se ao Ministério Público, independente de nova conclusão. Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Boa Vista, 17 de agosto de 2011. RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

334 - 0011379-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011379-1
Infrator: E.B.S.

Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

335 - 0007958-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007958-0
Executado: N.I.V.

Sentença: EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0010619-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010619-3

Executado: L.C.S.

Sentença: EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0001370-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001370-2

Executado: B.A.S.

Sentença: EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0001496-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001496-5

Executado: J.S.G.

Sentença: EXTINÇÃO POR CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

339 - 0005583-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005583-8

Autor: J.C.S.

Réu: M.G.S.P. e outros.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

2º Juizado Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Título Extrajudicial

340 - 0148728-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148728-5

Exequente: Antonio Matos Silva

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: "Autos n.º 6 148728-5. I- Intime-se a parte para manifestação; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 11/08/11. Juiz Cristóvão Suter." ** AVERBADO **

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Paulo Luis de Moura Holanda, Rodolpho César Maia de Moraes, Winston Regis Valois Júnior

Proced. Jesp Cível

341 - 0131642-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131642-7

Autor: Joria Freitas da Silva

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Despacho: "Autos nº 6 131642-7. Defiro o desarquivamento. Boa Vista, 11/08/11. Juiz Cristóvão Suter." ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

342 - 0135987-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135987-2

Autor: Samuel Weber Braz

Réu: Sabio Corretora de Seguros Ltda e outros.

Despacho:Autos n.º 6 135987-2. I- intime-se a parte para manifestação; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 11/08/11. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria da Glória de Souza Lima, Rommel Luiz Paracat Lucena, Samuel

Weber Braz

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Prisão em Flagrante

343 - 0010308-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010308-1

Réu: Robson Cruzue Ferreira de Lima

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000203-RR-A: 005, 009

000266-RR-A: 006

000519-RR-N: 011

000581-RR-N: 010, 011, 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Averiguação Paternidade

001 - 0000935-81.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000935-2

Autor: L.S.C.

Réu: G.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Alimentos - Provisionais

002 - 0000707-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000707-5

Autor: E.C.L. e outros.

Réu: G.M.A.L.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 29/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

003 - 0000694-10.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000694-5

Autor: F.C.R. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 0001190-73.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001190-5

Exequente: M.E.S.A.

Executado: J.R.C.A.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

005 - 0000463-80.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000463-5

Autor: R.S.C. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 01/09/2011.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Homol. Transaç. Extrajudi

006 - 0013434-68.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013434-5

Autor: J.S.B. e outros.

Aguarda resposta de ofício.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

007 - 0000797-17.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000797-6

Autor: G.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2011 às 08:00 horas.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000556-43.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000556-6

Autor: F.S.C.L. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 29/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Prisão em Flagrante

009 - 0000270-65.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000270-4

Indiciado: J.R.P.S. e outros.

Aguarda resposta de ofício.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Juizado Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

010 - 0014346-65.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014346-0

Autor: Maria do Rosario e Silva

Réu: Telemar Norte Leste

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ana Paula Oliveira

011 - 0014351-87.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014351-0

Autor: Maria do Rosario Pereira Mendonça

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Final da Sentença: "Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA MENDONÇA, para o fim de condenar a ré a indenizar a autora com a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, a título de reparação de dano moral. E extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O quantum indenizatório dos danos morais deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por

outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação. Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, III), a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 475-J do CPC combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonaje. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º). Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar a importância a título de preparo, científicas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela d. Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais. P.R.I. Caracarái/RR, 03 de junho de 2011. Luiz Alberto de Morais Júnior. Juiz de Direito."
 Advogados: Ana Paula Oliveira, Bernardo Golçalves Oliveira

012 - 0014386-47.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014386-6

Autor: Sebastião Freire da Silva

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Final da Sentença: "Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIÃO FREIRE DA SILVA, para o fim de condenar o réu a indenizar o autor com a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de dano moral. E extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O quantum indenizatório dos danos morais deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação. Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, III), a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 475-J do CPC combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonaje. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º). Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar a importância a título de preparo, científicas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela d. Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais. P.R.I. Caracarái/RR, 02 de junho de 2011. Luiz Alberto de Morais Júnior. Juiz de Direito."

Advogado(a): Ana Paula Oliveira

Proced. Jesp Cível

013 - 0000278-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000278-7

Autor: Fabricio Herbert

Réu: Kazinski Administradora de Comercio Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000367-65.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000367-8

Autor: Jacy dos Santos Lima

Réu: Vicente de Tal

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000613-61.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000613-5

Autor: Iris Pinheiro de Vasconcelos

Réu: Roni da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/10/2011 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000614-46.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000614-3

Autor: Adonias Nascimento de Farias

Réu: Milca Ferreira de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/09/2011 às 11:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000615-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000615-0

Autor: Ivanilton Elizeu Henrichsem

Réu: Cicero Ferreira da Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/10/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000785-03.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000785-1

Autor: Jackson da Conceição Trindade da Silva

Réu: Banco do Brasil S/a

Aguarde-se realização da audiência prevista para 23/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000299-RR-N: 008

000362-RR-A: 013

000369-RR-A: 009

000408-RR-N: 008

000500-RR-N: 008

000568-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Ação Rescisória

001 - 0000795-17.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000795-9

Autor: Lindomar Pereira Almeida

Réu: Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 10.215,46.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000813-38.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000813-0

Autor: Francisca Pinheiro da Silva

Réu: Município de Mucajai

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

003 - 0000794-32.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000794-2

Autor: União

Réu: Câmara Municipal de Mucajai

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 247.186,12.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Termo Circunstanciado

004 - 0010388-75.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010388-7

Réu: Lindomar Silva de Melo

Transferência Realizada em: 22/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo

Busca e Apreensão

005 - 0000828-07.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000828-8

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Alderide da Cruz Soares

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Guarda

006 - 0000064-21.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000064-0

Autor: D.A.L.

Réu: G.M.A.L.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/10/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000557-95.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000557-3

Autor: F.S.E.

Réu: J.E.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0011018-34.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011018-9

Autor: L Kotinski Me

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Despacho: (...) VIII - Dê-se ciência aos nobres patronos judiciais, via

DJE, de que deverão apresentar rol de testemunhas com vinte dias de

antecedência à realização da audiência as quais poderão comparecer

independentemente de intimação (CPC, art, 407). Mucajai/RR, 28 de

fevereiro de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta -

respondendo pela Comarca de Mucajai.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Marco Antônio da Silva Pinheiro,

Paulo Henrique Aleixo Prado

Procedimento Ordinário

009 - 0000471-27.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000471-7

Autor: Edmilson Rodrigues de Sousa

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Reconheciment Paternidade

010 - 0000560-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000560-7

Autor: M.M.P.A. e outros.

Réu: C.H.A.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

011 - 0000844-92.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000844-7

Indiciado: M.P.S.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/10/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000366-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000366-9

Réu: Valdir Rodrigues da Silva

INTERROGATÓRIO designado para o dia 05/09/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000677-41.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000677-9

Réu: Jose Ilton Barbosa da Silva

Despacho: Compulsando os autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu antes de serem cumpridas as determinações do art. 55, lei 11.343/06 pelo que chamo o processo à ordem e revogo a decisão de fls. 28/30, mantendo hígida a determinação/despacho de fls. 31. Em relação ao quanto requerido pelo Defensor constituído a fl. 36, defiro ambos os pedidos autorizando vista dos autos mediante cópia dos mesmos (xerox). Cumpra-se. Mucajaí, 19/08/2011. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inquérito Policial

014 - 0000755-69.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000755-5

Indiciado: C.S.B.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000816-90.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000816-3

Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005173-AM-N: 011

000276-RR-A: 003

000317-RR-B: 004, 005, 006, 007

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0001204-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001204-5

Autor: G.M.

Réu: V.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

002 - 0001202-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001202-9

Autor: Josue Gomes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 37.858,88.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0001198-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001198-9

Exequente: Madereira Madenorte Ltda Epp e outros.

Executado: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 172.473,50.

Advogado(a): André Luiz Villoria Brandão

Procedimento Ordinário

004 - 0001199-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001199-7

Autor: Divino Honorato de Paula

Réu: Honda Rorainópolis Motos

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 21.800,00.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

005 - 0001206-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001206-0

Autor: a C de Souza Lubrificantes

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Divórcio Litigioso

006 - 0001201-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001201-1

Autor: Diego de Assis Gonçalves

Réu: Leandra Souza Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.500,00.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juiz(a): Parima Dias Veras

Busca e Apreensão

007 - 0001200-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001200-3

Autor: Odilson Nunes da Cunha

Réu: Joao Paulo Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Carta Precatória

008 - 0001203-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001203-7

Autor: M.F.C.S.

Réu: Z.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

009 - 0001178-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001178-1

Réu: Valdiney de Alencar Souza

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Proced. Jesp Cível

010 - 0001226-97.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001226-8

Autor: Nilson Alves Campelo

Réu: Lins Empreendimento Ltda

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 9.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 24/10/2011, ÀS 11:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Réu: P. Moreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001098-38.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001098-4
 Réu: Antonio Pereira de Souza Lima
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

011 - 0001126-45.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001126-0
 Autor: Maria das Graças Barbosa Soares
 Réu: Vicente de Souza
 Decisão: Liminar concedida.
 Advogado(a): Elcilene Colares Alencar

Dissol/liquid. Sociedade

012 - 0000850-14.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000850-6
 Autor: Nelita Pereira do Nascimento e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2011 às 08:32 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004243-MT-N: 011
 000116-RR-B: 036
 000256-RR-N: 027
 000276-RR-A: 027
 000351-RR-A: 042
 000483-RR-N: 025

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0001066-33.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001066-1
 Réu: Jose Rodrigues de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001069-85.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001069-5
 Réu: Francisco Severo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001071-55.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001071-1
 Réu: Carlos Eduardo Quintans de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001078-47.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001078-6
 Réu: José Zamboni
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001081-02.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001081-0
 Réu: Reginaldo Moraes Marcelo
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001096-68.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001096-8

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

008 - 0001070-70.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001070-3
 Réu: Jeferson da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001079-32.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001079-4
 Réu: Joaquim Roque Regino Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001080-17.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001080-2
 Réu: José Daniel de Sá
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001092-31.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001092-7
 Réu: Delcimar Ferreira Míssio e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Advogado(a): Ricardo Mamedes

012 - 0001094-98.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001094-3
 Réu: Maxoel dos Santos Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001097-53.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001097-6
 Réu: Lismael Bessa Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

014 - 0001009-15.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001009-1
 Autor: Rodrigo Luiz Kulay
 Réu: Oziel Oliveira Braga
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

015 - 0001010-97.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001010-9
 Indiciado: N.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proced. Jesp Cível

016 - 0001032-58.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001032-3
 Autor: Cleide Ferreira Rodrigues
 Réu: Isaque Paiva Silva.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 10.300,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001083-69.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001083-6
 Autor: Edson Gonçalves Lopes
 Réu: Gilmar Pinheiro de Souza

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 5.500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001085-39.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001085-1
Autor: Edinalva Amorim de Oliveira
Réu: Raça Forte

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 910,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Termo Circunstanciado

019 - 0001073-25.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001073-7
Indiciado: T.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0001075-92.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001075-2
Infrator: E.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001090-61.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001090-1
Infrator: G.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001091-46.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001091-9
Infrator: R.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

023 - 0001087-09.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001087-7
Autor: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Alimentos - Lei 5478/68

024 - 0000512-98.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000512-5
Autor: A.K.B.S. e outros.

Réu: F.C.S.
Decisão: Alimentos - Decretação de prisão civil.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

025 - 0000533-89.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000533-0

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: e R de Paiva e outros.

Decisão: Pedido Indeferido.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

026 - 0002808-74.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002808-2

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Alceu Rodrigues da Silva

Decisão: Pedido Indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

027 - 0000887-02.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000887-1

Autor: Francisco Maia da Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Decisão: Pedido Indeferido.

Advogados: Ana Izaldina Jaureguy Benites, André Luiz Villoria Brandão

Procedimento Ordinário

028 - 0000952-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000952-3

Autor: Selma Campos da Silva

Réu: Município de Caroebe

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000954-64.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000954-9

Autor: Antonia Franciele Silva e Silva

Réu: Município de Caroebe

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Penal

030 - 0019814-89.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019814-4

Réu: Mailson Oliveira Moreira

Decisão: Pedido Indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000765-23.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000765-1

Réu: Edilson Luiz da Silva

Decisão: Pedido Indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000016-69.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000016-7

Réu: Gilson Lima de Sousa

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

033 - 0024312-29.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024312-6

Réu: Miracir Teixeira

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0017493-18.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017493-1

Indiciado: A.T.N. e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000483-82.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000483-1

Indiciado: A.S.O.
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

036 - 0022478-25.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022478-9
Réu: José Antonio dos Santos Chaves
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Termo Circunstanciado

037 - 0023415-98.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023415-8
Indiciado: J.A.R.S.
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000111-36.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000111-8
Indiciado: J.A.R.S.
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

039 - 0022246-13.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022246-0
Réu: Mauro Nunes de Lima
Decisão: Pedido Indeferido.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Execução da Pena

040 - 0023339-74.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023339-0
Sentenciado: Elton de Souza Andrade
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000643-73.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000643-8
Sentenciado: Wanderson Soares de Castro
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000644-58.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000644-6
Sentenciado: Antonio Brito Nunes
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Juizado Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Termo Circunstanciado

043 - 0000316-31.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000316-1

Indiciado: M.H.S.T.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 001
000223-RR-A: 003
000295-RR-A: 006
000505-RR-N: 002
000568-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 0000650-13.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000650-4
Autor: Gerziano Portela Figueira
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

002 - 0000646-73.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000646-2
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Patricia Sousa da Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

003 - 0000649-28.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000649-6
Autor: Edisraelly Costa Nogueira
Réu: Israel Nogueira Filho
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Exec. C/ Fazenda Pública

004 - 0000652-80.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000652-0
Autor: Maria Deusanira da Cruz Sousa
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000651-95.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000651-2
Autor: Arthur Henrique Rodrigues de Oliveira
Réu: Karlyson Roberto Veras Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta de Ordem

006 - 0000653-65.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000653-8
 Réu: Paulo César Justo Quartiero
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

002 - 0000568-75.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000568-6
 Indiciado: A.B.
 Transferência Realizada em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000647-58.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000647-0
 Réu: Junior Vieira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000648-43.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000648-8
 Réu: Elivaldo de Sousa Picanço
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 19/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Representação Criminal

009 - 0000644-06.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000644-7
 Autor: Delegado da Polícia Federal Pacaraima
 Réu: Amarildo Cassiano Jacaúna Apelidado "neguinho"
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0000064-35.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000064-4
 Autor: Banco Itaucard S/a
 Réu: Joana Lopes Ribeiro da Silva
 Despacho: Diga o autor. Bonfim/RR, 16 de agosto de 2011. Dr.Parima Dias Veras. Juiz de direito respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Busca e Apreensão

004 - 0000182-11.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000182-4
 Autor: Bv Financeira S/a - Cfi
 Réu: Ademar Gouvea Nogueira
 Despacho: Diga o autor, no prazo legal. Bonfim/RR, 16 de agosto de 2011. Dr. Parima Dias Veras. Juiz de direito respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.
 Advogado(a): Ana Carolina Pinheiro Machado

Monitória

005 - 0000346-73.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000346-5
 Autor: A. P. Faccio
 Réu: Município de Normandia
 Despacho: Cite-se com as advertências legais. Bonfim/RR, 16/08/2011. Dr. Parima Dias Veras. Juiz de direito respondendo pela Comarca de Bonfim/RR. INTIMAÇÃO: Intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas do Sr. Oficial de Justiça, na forma da Portaria Conjunta nº 004/2010.
 Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

006932-AM-N: 004
 000185-RR-A: 007
 000295-RR-A: 005
 000355-RR-N: 010
 000484-RR-N: 007
 000568-RR-N: 003

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

001 - 0000205-54.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000205-3
 Indiciado: S.A.L.C.
 Transferência Realizada em: 22/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante**Ação Penal**

006 - 0000465-05.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000465-7
 Réu: André dos Santos Neves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000830-59.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000830-2
 Réu: Clecio Cardoso Batista e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2011 às 11:00 horas.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

008 - 0000005-81.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000005-9

Réu: Leandro Fabrício Araújo

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000056-92.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000056-2

Réu: Sylrans Johnathas

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/09/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000622-41.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000622-1

Réu: J.P.A.B.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2011 às 09:00 horas. INTIMAÇÃO: Intimação das partes e de seus advogados a fim de comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 09:00 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Carta Precatória

011 - 0000175-19.2011.8.23.0090

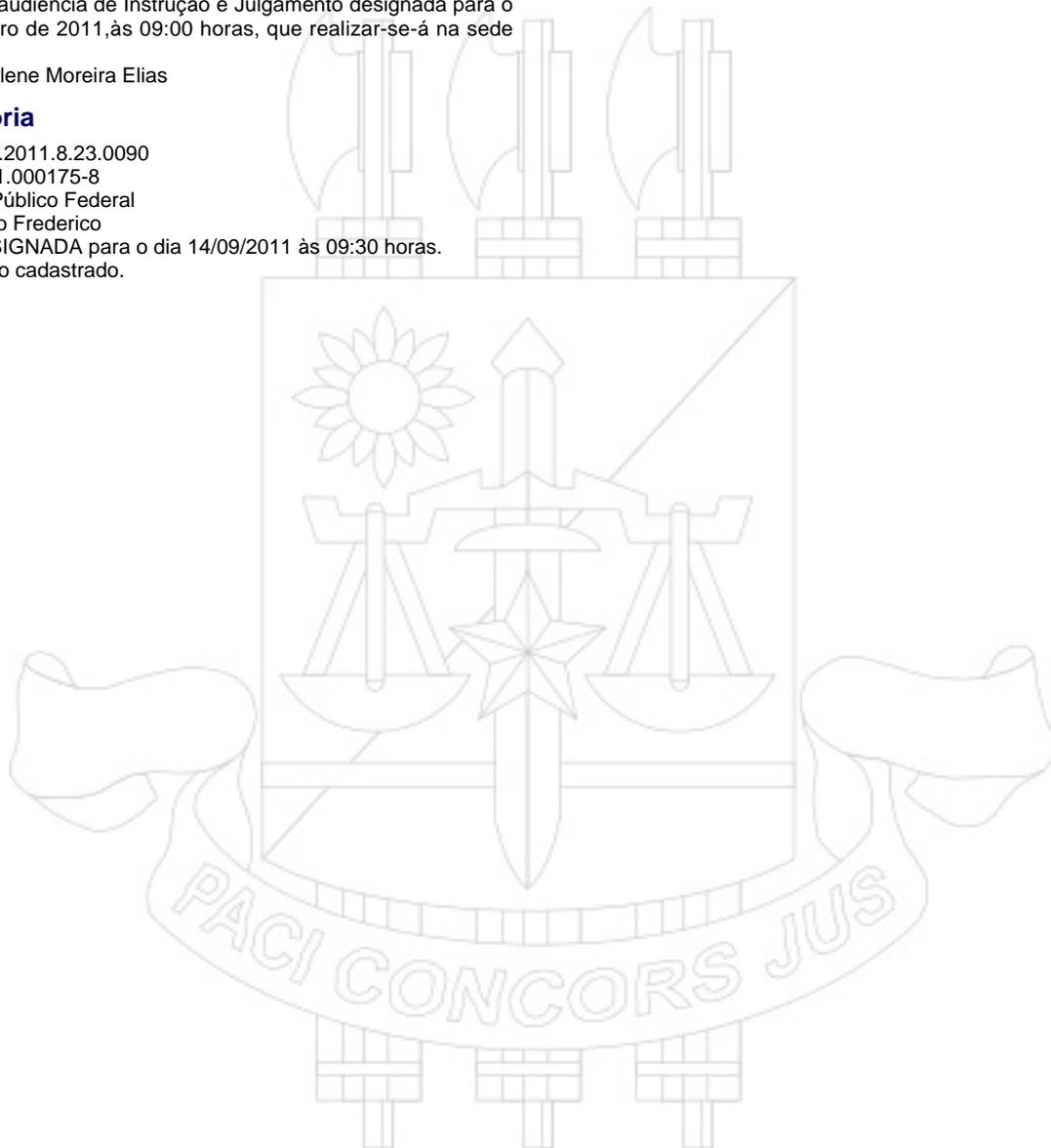
Nº antigo: 0090.11.000175-8

Autor: Ministério Público Federal

Réu: José Roberto Frederico

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 23/08/2011

PORTARIA 03/11, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

O Juiz de Direito Coordenador do Mutirão de Conciliação DPVAT, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

1. Designar o período de 24 a 27 de outubro de 2011 da 3ª etapa do Mutirão de Conciliação do DPVAT, abrangendo todas as varas cíveis genéricas da comarca de Boa Vista.
2. Nomear os médicos ROGÉRIO DE PAULA DIAS (CRM-RR 1205), CLAUDIA GIANI ALVES E SOUZA (CRM-RR 946) e RONAM PACHECO DE CARVALHO (CRM-RR 346) para atuar como peritos, esclarecendo que os laudos serão apresentados conforme modelo fornecido e que os honorários serão arbitrados em cada audiência.
3. Determinar aos escrivães, integrantes da comissão, que adotem as providências necessárias para intimar as partes e para disponibilizar sala para as perícias, solicitando, se necessário, apoio logístico da Direção do Fórum e da Diretoria Geral.
4. Determinar a formalização de procedimento administrativo, para fins de registro dos dados do mutirão.
5. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
6. Publique-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo:010.08.185345-8

Exequente: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

Executado: J J DE ALMEIDA ME e outros.

Estando a parte exequente adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte exequente, **DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA**, CNPJ nº 04.377.434/0001-66, para que efetue o pagamento de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de Julho de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 23/08/2011

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: C.C.A.T., H.V.A.T. e N.C.A.T., menores representados por **TATIANE DE ALMEIDA**, brasileira, filha de Marilene de Almeida, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.903.625-8 – Exoneração de Alimentos**, em que é parte requerente(s) **M.A.S.T.** e requerido(a) **C.C.A.T. E OUTROS**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e dois** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 23/08/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de LUIZ LEAL CAMPOS, brasileiro, solteiro, natural de: Boa Vista/RR, nascido em: 25/08/1979, filho de Antonio de Souza Campos e de Carmelita Leal Campos, portador do RG n.º 136.696 SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,40 (Oitenta e nove reais e quarenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.07.164691-2.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 de agosto de 2011. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Substituto da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª. Juíza, o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Substituto
3ª V.Cr/RR

PACI CONCORS JUS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 04/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, o bem penhorado nos autos de **n.º 010.2008.903.846-6 – EXECUÇÃO**, tendo como exeqüente **JOSÉ NICODEMUS DE GÓES** e executado(a) **FRANCISCO DOURADILSON BEZERRA DE SOUSA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01(um) lote de terras, situado na Av. José Felix Correa, nº 1870, bairro Operário, contendo uma edificação com dois cômodos, sendo uma sala com cozinha e um quarto, medindo aproximadamente 9mX8m, com tijolos aparentes na parte externa da casa.	terreno sem cerca ou muro	R\$ 25.000,00
	TOTAL	R\$ 25.000,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 10/08/2011 às 10h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 25/08/2010 às 10h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 04/03/2011.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Escrivão

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 23/08/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 15 DIAS)**

A Dra. PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS, MM. Juíza de Direito em substituição da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.10.000252-4, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 28 da Lei 11.343/06 do Código Penal, por parte de FRANCINILSON DA SILVA QUEIROZ, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Edmilson Benevide de Queiroz e Francisca da Silva Queiroz, natural de Joselândia/MA, NASCIDO EM 15/12/1977, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE, residente e domiciliado em local incerto e não sabido mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 22 de agosto de 2011.

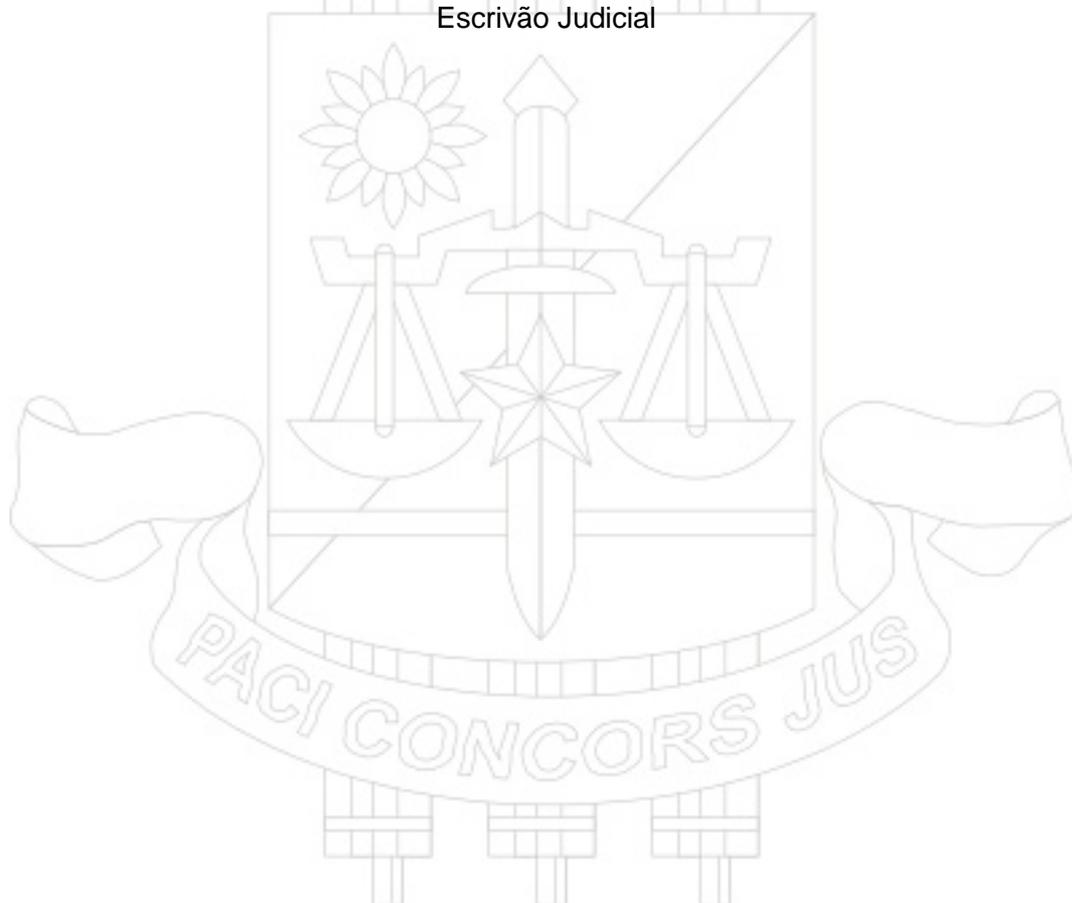
Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação de Divórcio Litigioso n.º 0020.10.000753-1, que JOSUÉ MOREIRA DOS SANTOS e move contra ALZINETE NOGUEIRA DE ALMEIDA SANTOS, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que a mesma tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 08:30h, na Comarca de Caracarái, RR, a fim de acompanhar a audiência de testemunha, bem como prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 17 de agosto de 2011.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/08/2011

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 628, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 216/09, DJE nº 4057, de 08ABR09, a serem usufruídas a partir de 05SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 629, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 23 a 27AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 415-DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, 02 (dois) dias de férias a serem usufruídas a partir de 08SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 416-DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições

legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, 10 (dez) dias de férias a serem usufruídas a partir de 19SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 417-DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA**, 10 (dez) dias de férias anteriormente suspensas pela Portaria nº 561-DG, de 20OUT10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4419, de 21OUT10, a serem usufruídas a partir de 19SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 418-DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA**, 09 (nove) dias de férias a serem usufruídas a partir de 29SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 206-DRH, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, dispensa nos dias 06OUT11 e 07OUT11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. 756/11 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, a inexigibilidade de licitação em favor da empresa **Sociedade Educacional Atual da Amazônia, para pagamento das mensalidades do Curso de “Pós-Graduação Lato Sensu em Segurança de Rede de Computadores”**, no valor total de **R\$ 8.640,00 (oito mil seiscientos e quarenta reais)**, proveniente do Procedimento Administrativo nº 756/11-DA.

Boa Vista, 16 de agosto de 2011.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação. Publique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2011.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/08/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 576, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA**, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 22 a 24 de agosto do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima-RR, com a finalidade de atuar nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, em decorrência de férias do titular, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Estadual, **JOSÉ COSTA PEREIRA**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no período de 22 a 24 de agosto do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 577, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**, para substituir a 5ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 22 a 24.08.2011, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 578, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA**, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar como curadora especial do assistido J. T. P. F., nos autos do Processo nº 04510000444-4 (Divórcio Litigioso), que tramita junto à comarca de Pacaraima - RR, consoante solicitação contida no Ofício Vara Cível nº 400/11 .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 1610, com circulação no dia 18 de agosto de 2011, referente à publicação do Edital de nº 09/2011, referente ao 6º Exame de Admissão para Estágio Forense na Defensoria Pública do Estado de Roraima,

ONDE SE LÊ:

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
11	PRISCILLA KERLY ALVES FERREIRA	17º
55	PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA	18º

LEIA-SE:

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
11	BRUNA DIONÍSIO CASTELO BRANCO	17º
55	MARIA LUCY SENA SILVA	18º

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 432408 - Título: DMI/10646-2 - Valor: 1.525,37
Devedor: A C C DOS PRAZERES ME
Credor: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA.

Prot: 432424 - Título: DM/S000006095 - Valor: 410,00
Devedor: ADRIANA MACHADO SANTOS
Credor: MIRIAM A DA SILVA TELES

Prot: 431919 - Título: CBI/104065556 - Valor: 12.675,38
Devedor: ANTONIO ARTUR LIMA DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431668 - Título: CBI/104020318 - Valor: 12.208,54
Devedor: ANTONIO WELVISON PINHEIRO DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 432425 - Título: DM/3038 - Valor: 4.875,00
Devedor: CENGE CONSTRUÇÕES LTDA
Credor: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA

Prot: 432351 - Título: DMI/012086688C - Valor: 5.877,61
Devedor: DISTRIB. CABURAI COM E SERV LTDA
Credor: ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA

Prot: 432450 - Título: DM/2335-03 - Valor: 2.104,20
Devedor: DIVINA SOARES
Credor: BRILHARE JOIAS LTDA

Prot: 432386 - Título: DMI/5098-A - Valor: 1.545,46
Devedor: EDNA ALEXANDRE DA SILVA
Credor: INDELBROM DO BRASIL IND ELETRONIC DE BROCAS P

Prot: 432387 - Título: DMI/5099-A - Valor: 5.751,00
Devedor: EDNA ALEXANDRE DA SILVA
Credor: INDELBROM DO BRASIL IND ELETRONIC DE BROCAS P

Prot: 432295 - Título: NP/01 - Valor: 250,00
Devedor: FLAVIO MACHADO CASTELLAR FILHO
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 432208 - Título: DM/244 - Valor: 2.123,00
Devedor: FRANCISCO A G BARBOSA ME
Credor: ANNETTE ALVES DE PAIVA

Prot: 432446 - Título: DMI/005390 - Valor: 1.000,00
Devedor: FRANCISCO E DA SILVA - ME
Credor: METALURGICA ROSSETTO LTDA

Prot: 432384 - Título: NP/404217 - Valor: 797,52
Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 432407 - Título: NP/001 - Valor: 80.000,00
Devedor: IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA
Credor: JOSELIO ALVES FREITAS

Prot: 432216 - Título: DM/23572R1.1 - Valor: 232,29
Devedor: L V DE MATOS FILHO
Credor: IND DE ALUMINIOS EIRILAR

Prot: 432217 - Título: DM/ACORDO5/12 - Valor: 545,40
Devedor: L. C. BRAGA ARAUJO ME
Credor: MONYTEL SA

Prot: 432218 - Título: DM/ACORDO6/12 - Valor: 545,40
Devedor: L. C. BRAGA ARAUJO ME
Credor: MONYTEL SA

Prot: 431925 - Título: CBI/104036035 - Valor: 20.387,96
Devedor: LUCIELIA MILIANO DE SOUZA CUNHA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431679 - Título: CBI/104033158 - Valor: 12.881,40
Devedor: MARCOS PASSOS D EL REI GUEDES
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 432230 - Título: DM/2892901 - Valor: 500,00
Devedor: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS
Credor: CENTRO AUDITIVO AUDIUS LTDA

Prot: 432281 - Título: SJ/PROC. 010.2009.915.818-9 - Valor: 4.692,82
Devedor: MARIA ELIZABETE DA SILVA
Credor: ELIS ANDREIA PALUDO

Prot: 432388 - Título: DMI/89002/P01 - Valor: 384,89
Devedor: MARIA GORETI CATANHEDE DE SOUZA - ME
Credor: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

Prot: 432012 - Título: DMI/818/1 - Valor: 217,00
Devedor: N. BESSA GOMES - ME
Credor: GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERA

Prot: 432504 - Título: DMI/1/431201 - Valor: 559,00
Devedor: NATANAEL GOMES DA SILVA
Credor: TORK SUL COMERCIO DE PEÇAS E MAQUINAS LTDA

Prot: 432195 - Título: DM/143-2011. - Valor: 542,15
Devedor: PJ SINESIO FILHO ME
Credor: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA

Prot: 432196 - Título: DM/137-2011. - Valor: 2.001,55
Devedor: PJ SINESIO FILHO ME
Credor: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA

Prot: 432409 - Título: DMI/0001419701 - Valor: 489,80
Devedor: R. M. EBERHARDT ME

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 431929 - Título: CBI/104063754 - Valor: 8.374,88
Devedor: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 432296 - Título: NP/01 - Valor: 428,00
Devedor: RENATO DE SOUZA MAGALHAES
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 431687 - Título: CBI/104017502 - Valor: 34.576,80
Devedor: RICARDO RODRIGUES COSTA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 431673 - Título: CBI/104058188 - Valor: 13.139,48
Devedor: ROBERVAL JOSE PORTILHO BONATES
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 432406 - Título: DM/030527 - Valor: 662,91
Devedor: RONALDO DE ARAUJO CARNEIRO
Credor: DOIS B AUTOTINTAS LTDA EPP

Prot: 432322 - Título: CCB/3390342 - Valor: 22.410,31
Devedor: SOCIEDADE MUTUA DE ASSISTENCIA SOMAS
Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 432361 - Título: DMI/6/12 - Valor: 555,26
Devedor: THIAGO SILVA DOS SANTOS
Credor: L.M. SGUARIO E SILVA

Prot: 431887 - Título: CL/S/N - Valor: 3.500,00
Devedor: TONY CASSIO RANGEL MENDES
Credor: ALDALUCE BORGES DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 23 de agosto de 2011. (35 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ALVINO AUGUSTO DE OLIVEIRA MELO e LIGIA CUNHA MESQUITA

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 18/02/1984, de profissão empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Catarina, nº 463, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de CARLOS FERNANDO MARTINS DE MELO e JANEIDE DE OLIVEIRA MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/05/1989, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Catarina, nº 463, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO COSTA MESQUITA e GLÓRIA DE FÁTIMA MESQUITA CUNHA.

2) NESTOR GERARDO FERNANDEZ DIAZ e MARIA LIZIEUX SILVA DE FREITAS

ELE: nascido em -RR, em 31/07/1970, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Joca Farias, nº 1829, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de CLOTILDE FE FERNANDEZ DIAZ.

ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 05/06/1972, de profissão secretária, estadocivil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Joca Farias, nº 1829, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de ALDO SANTIAGO DE FREITAS e MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA.

3) JERRY LAINE RODRIGUES DE MATOS e ANDRÉA REIS BARBOSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/02/1970, de profissão policial militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Guararapes, nº 1384, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de ALTEIR DA SILVA MATOS e EURICLEIA TRAJANO RODRIGUES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 16/02/1973, de profissão servidora pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Guararapes, nº 1384, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de ÁLVARO RAJÃO BARBOSA e MARIA DE NAZARÉ REIS BARBOSA.

4) MARCIO GLEUDSON COELHO PAULINO e APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/07/1977, de profissão vigilante, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Av: Soltícios, nº 664, Bairro: Equatorial, Conjunto: Cruviana, Boa Vista-RR, filho de JOSE PAULINO FILHO e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS COELHO. ELA: nascida em Altamira-PA, em 19/05/1983, de profissão agente de saúde, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Soltícios, nº 664, Bairro: Equatorial, Conjunto: Cruviana, Boa Vista-RR, filha de VALDOMIRO FERREIRA e AURENITA BISPO DE SOUZA.

5) REINALDO FONSECA BORGES e KARLA SANTANA MORAIS

ELE: nascido em Belem-PA, em 20/08/1975, de profissão servido público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av: Bento Brasil, nº 2751, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de REINALDO DE OLIVEIRA BORGES e MARIA DO SOCORRO FONSECA BORGES. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 12/12/1985, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Bento Brasil, nº 2751, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de MARIANO ALVES MORAIS e ELIENE SANTANA SILVA.

6) ASSIS DOS SANTOS DAMASCENO e SAMEIA DO SOCORRO DE SOUZA MACÊDO

ELE: nascido em Santo Antonio do Taua-PA, em 26/03/1969, de profissão mestre de obras, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Travessa: Antonio Marcos, nº 543, Centro, Cantá-RR, filho de ALVARO SOARES DAMASCENO e MARIA ALVES DOS SANTOS. ELA: nascida em São Francisco-PA, em 23/02/1976, de profissão auxiliar de cozinha, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa: Antonio Marcos, nº 543, Centro, Cantá-RR, filha de SEBASTIÃO FERREIRA MACÊDO e MARIA DE JESUS FELIX DE SOUZA.

7) EVERTON LUIZ DE SOUZA E SILVA e CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/03/1974, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Perpétua, nº 322, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARLOS PRATA E SILVA e IOLANDA DE SOUZA E SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/08/1984, de profissão administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Perpétua, nº 322, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de RAMIRO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR e FRANCIENY DE CASTRO RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/08/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDINALDO DE SOUZA GOIANA** e **VANÚZIA BATISTA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de janeiro de 1961, de profissão funcionário público, residente Rua: Alameda dos Bambus 73 Bairro: Pricumã, filho de **SEBASTIÃO FRANÇA GOIANA** e de **GENY DE SOUZA GOIANA**.

ELA é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 11 de julho de 1974, de profissão funcionária pública, residente Rua: Alameda dos Bambus 73 Bairro: Pricumã, filha de **BERTO HONORATO DE SOUZA** e de **LUZIA BATISTA DANTAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOEL RODRIGUES GONÇALVES** e **ELLEN LUCY DA SILVA MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Quixeramobim, Estado do Ceará, nascido a 19 de outubro de 1971, de profissão gerente de vendas, residente na rua. Bergamo n° 891, Bairro: Centenário, filho de **MANOEL GONÇALVES NETO** e de **JANDIRA LOURENÇO GONÇALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de dezembro de 1979, de profissão massoterapeuta, residente na rua. Bergamo n° 891, Bairro: Centenário, filha de **LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS** e de **ELIACY DA SILVA MEDEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS EMANUEL FIALHO MARINHO** e **RAIMUNDA GEISIANY LEITE SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de outubro de 1990, de profissão autônomo, residente Rua: Silver 26 Bairro: Joquei Clube, filho de **ORLEM DE SOUZA MARINHO** e de **TERESA SIMONE SANTANA FIALHO**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 23 de agosto de 1991, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Itajara 622 Bairro: Joquei Clube, filha de **RAIMUNDO NONATO SILVA** e de **ANTONIA MARIA LEITE SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO IVO NASCIMENTO LÁBIS** e **VALDINEYA MENEZES PRADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Coarí, Estado do Amazonas, nascido a 19 de maio de 1964, de profissão autônomo, residente Rua Guara, n° 57, Bairro Aracelis, filho de **HILÁRIO LÁBIS** e de **ARACÍ PRESTES DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 2 de junho de 1963, de profissão autônoma, residente Rua Guara, n° 57, Bairro Aracelis, filha de **RAIMUNDO PEREIRA PRADO** e de **MARIA MENEZES PRADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2011

